TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 3955 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 22 de Janeiro de 2025 – 109 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 43
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS 105
ATOS DO PRESIDENTE 106

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS Nº 44, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da informação com Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, III, e § 1º, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/2018) e a importância da proteção dos dados pessoais no âmbito do TCE-MS;

Considerando a relevância de estabelecer diretrizes claras e procedimentos eficazes para a resposta a incidentes de segurança que envolvam dados pessoais, visando à proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais no âmbito do TCE-MS;

RESOLVE:

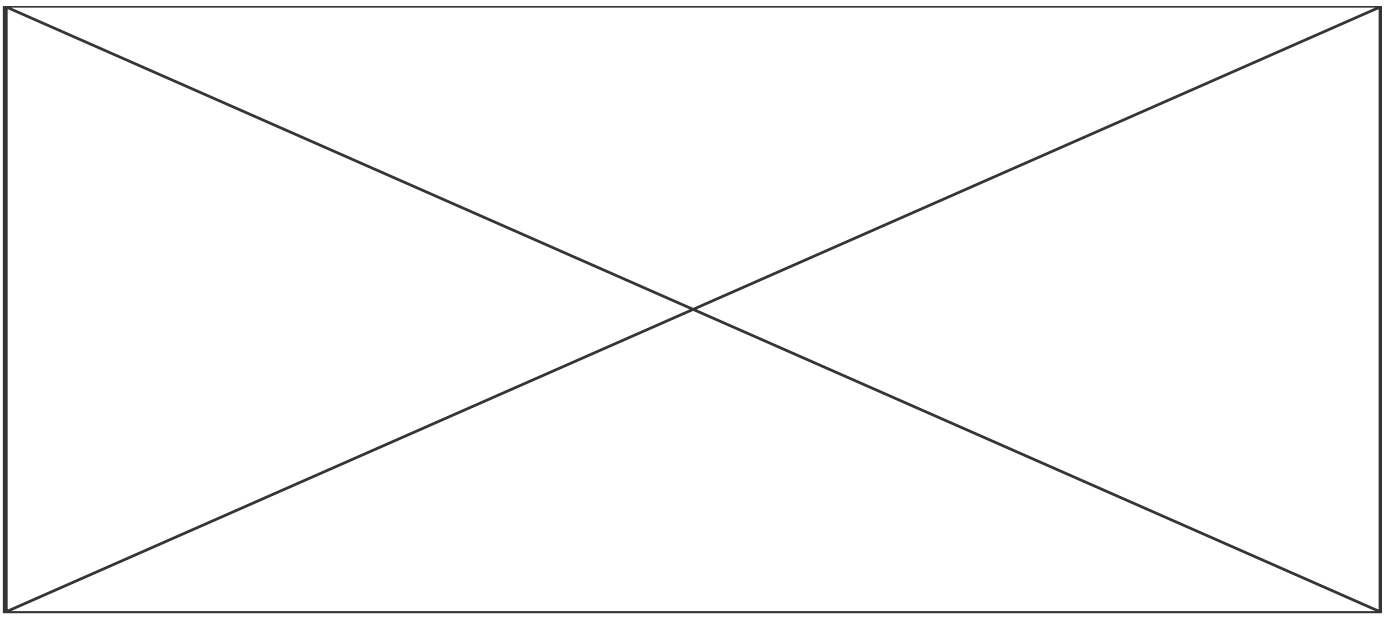
Art. 1º Aprovar o Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação com Dados Pessoais à Autoridade Nacional de Proteção de Dados -ANPD e aos Titulares de Dados Pessoais, conforme o Anexo I.

Art. 2º A implementação do Plano de Resposta a Incidentes de Segurança com Dados Pessoais deverá ser acompanhada e monitorada pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, Núcleo de Gestão de Incidentes e com a colaboração de todas as áreas do TCE-MS;

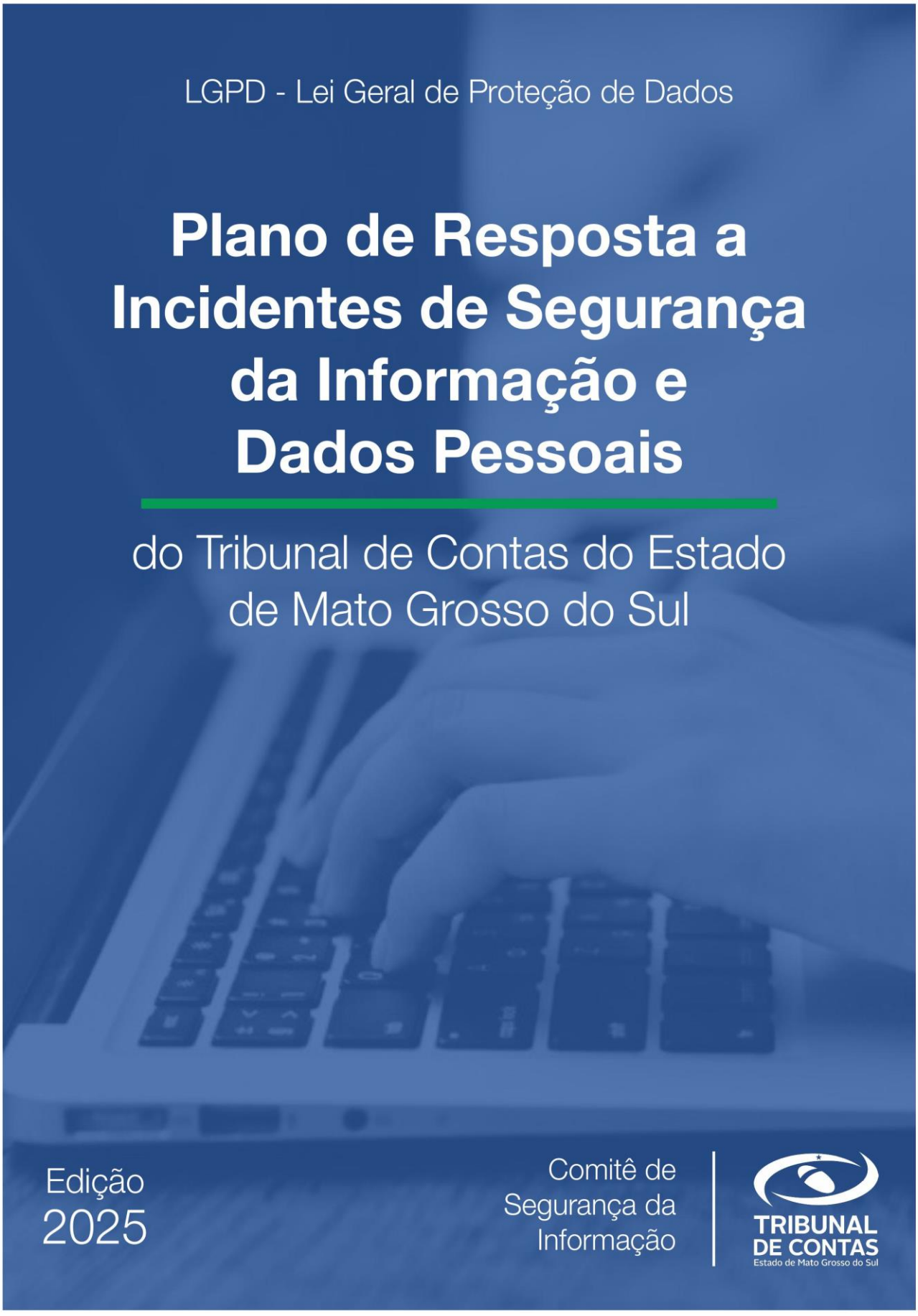
Art. 3º -Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Expediente



Rovena Ceccon
Coordenadora - CSI

Ana Carla L. Brum de Oliveira
Encarregada de Dados

Geanlucas Júlio de Freitas
Membro

Jonathan Aldori A. de Oliveira
Membro

Rafaela Guedes A. Tamiozzo
Membro

Viviane Lacerda L. Nogueira
Membro

Washington Schaustz
Membro

Revisão
Departamento de Normas
Tércio W. Albuquerque
Thais Xavier F. da Costa

Criação
Secretaria de Comunicação

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

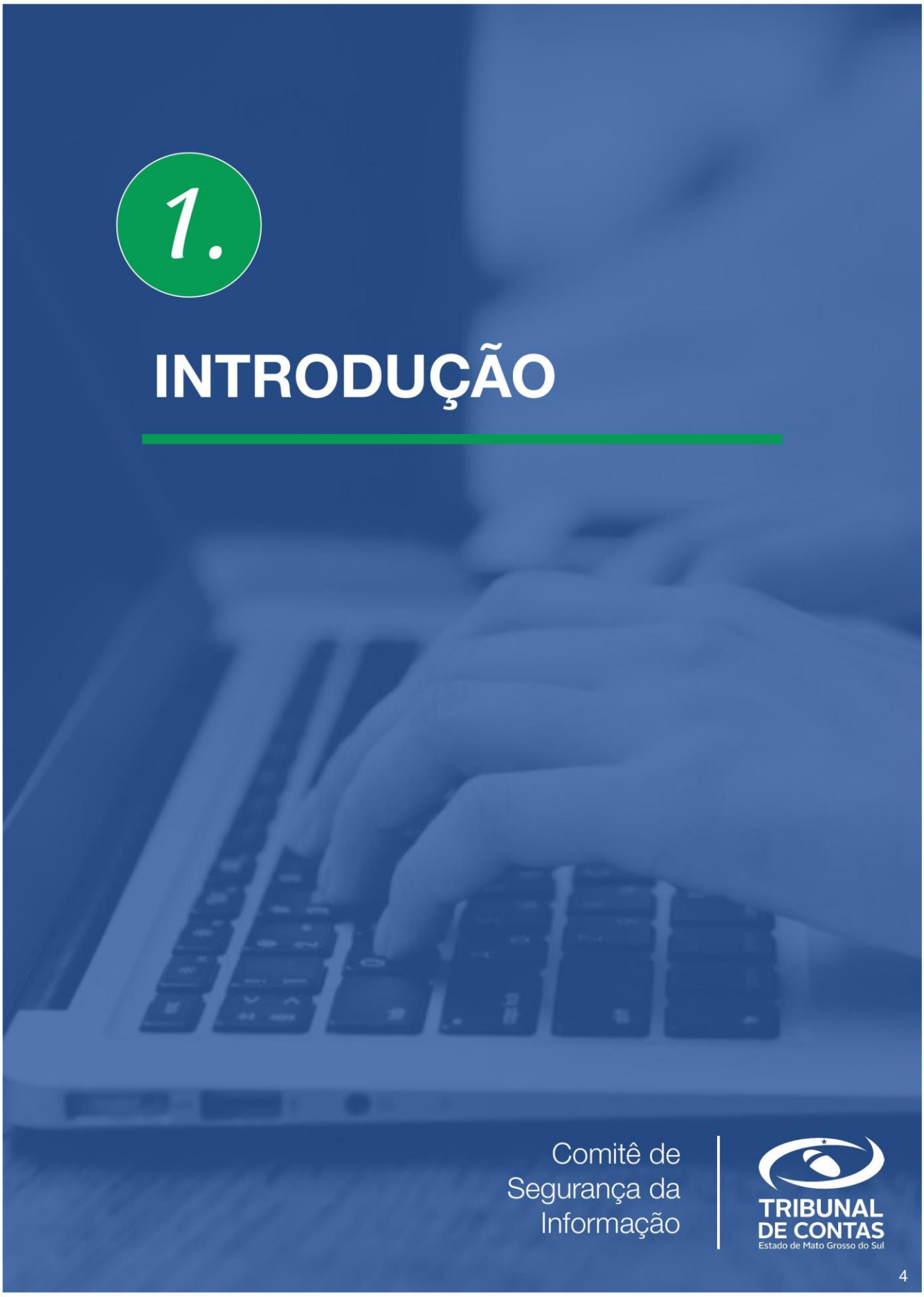
Sumário

Introdução04
Objetivos06
Definições gerais08
Incidente de segurança com dados pessoais e informações13
Respostas aos incidentes de segurança18
Comunicação à ANPD e titular de dados pessoais22
Relatório final do incidente24
Checklist para verificação do tratamento de incidentes26
ANEXO - Formulário de Resposta a Incidentes - ANPD28
Disposições Finais36
Referências Bibliográficas38

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Introdução

Este **Plano de Resposta a Incidentes de Segurança com Dados Pessoais e Informações** foi elaborado com base no guia utilizado pelo Governo Federal, constituindo-se como um complemento aos demais planos da Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC).

O propósito do presente documento é trazer uma visão macro sobre resposta a incidentes de segurança específicos do Tribunal, para fomentar a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O plano dispõe de medidas que devem ser adotadas no caso de uma situação de emergência ou evento de risco que possa ocasionar danos aos ativos tecnológicos do Tribunal, viabilizando, inclusive, a comunicação apropriada e tempestiva à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quando for o caso.

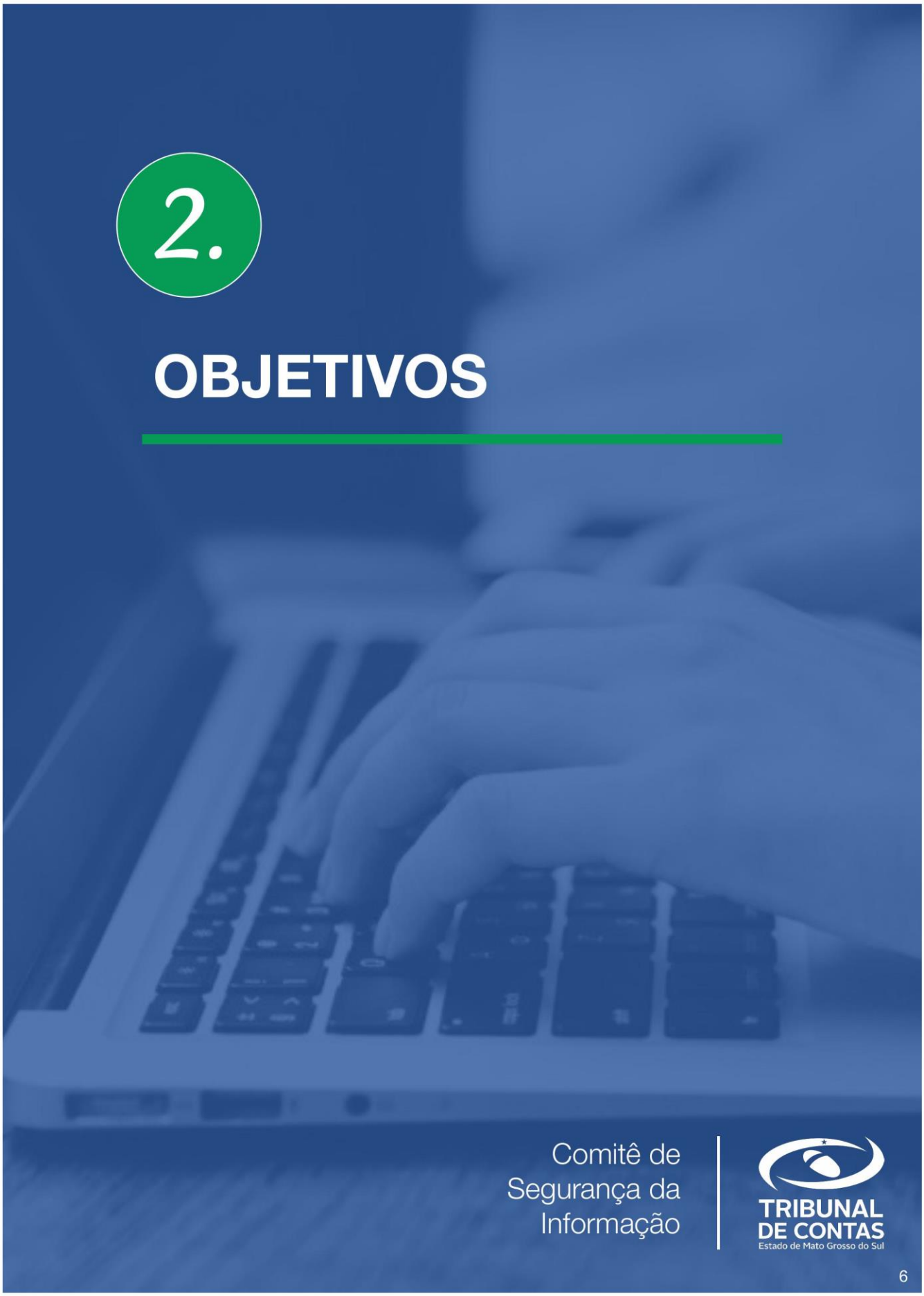
Este plano será atualizado pelo Núcleo de Gestão de Incidentes (NGI), continuamente para incorporar melhorias, à medida que forem publicadas novas normas e que os processos de proteção de dados existentes sejam amadurecidos no contexto desta Corte.

Neste sentido, o presente Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação e Dados Pessoais, em conformidade com o que dispõe a Resolução CD/ANPD nº 15/2024 e Resolução TCE/MS nº 200/2023, é apresentado para conhecimento de todos os servidores, prestadores de serviços e colaboradores do TCE/MS, objetivando, também viabilizar a comunicação oportuna, tempestiva à ANPD, quando e se for o caso.

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Objetivos

Objetivo geral

Orientar os setores do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul em como responder às situações de emergência com incidentes de segurança da informação, de forma documentada, formalizada, rápida e confiável, ao passo em que resguarde as evidências que possam ajudar a prevenir novos incidentes e a atender às exigências legais de comunicação e transparência.

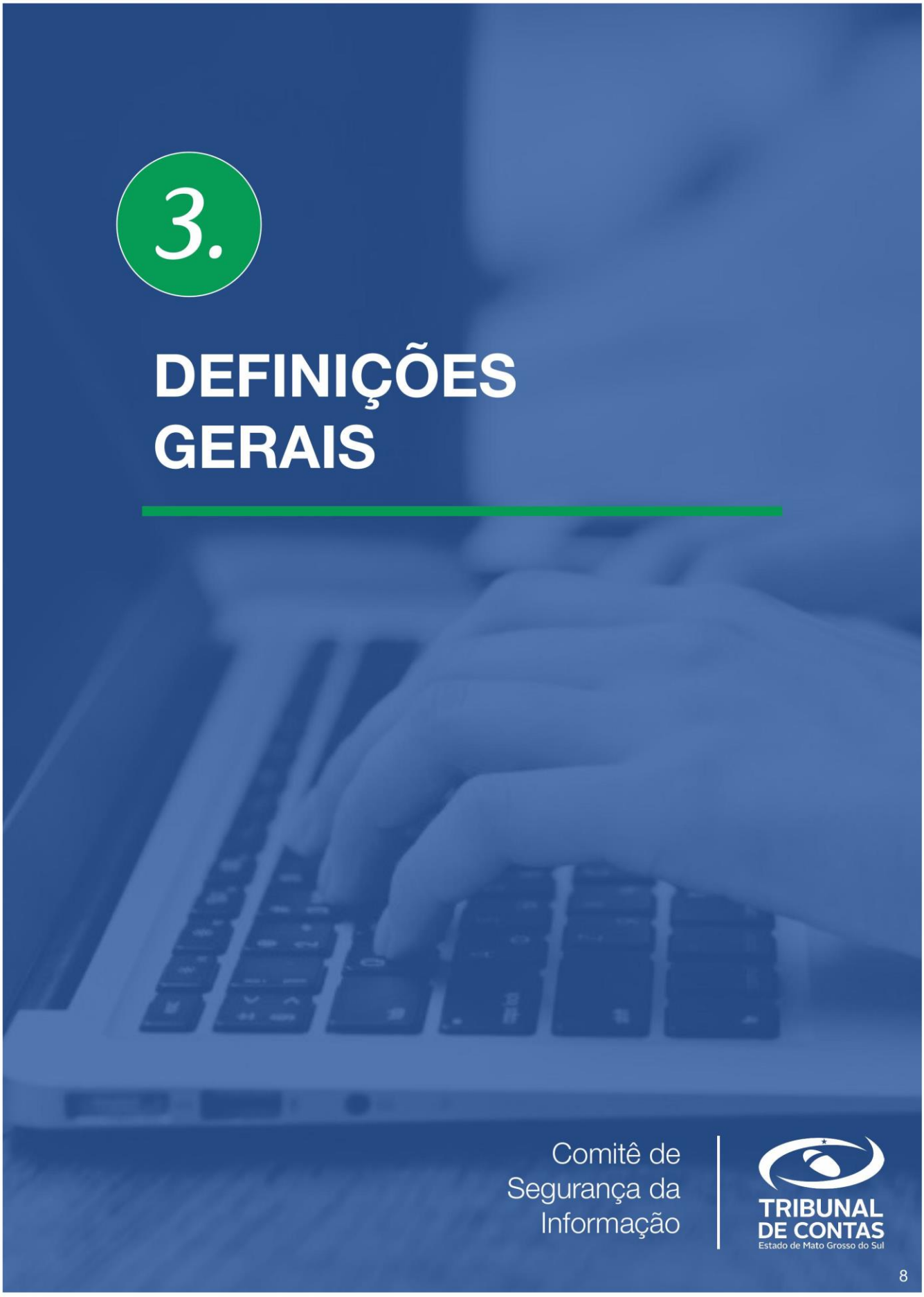
Objetivos específicos

- Conferir clareza sobre o fluxo de procedimentos adequados e responsáveis no caso de incidentes;
- Adequar as condutas internas às diretrizes estabelecidas pela LGPD;
- Preservar a reputação e imagem do Tribunal;
- Assegurar respostas rápidas, efetivas e coordenadas para evitar maiores danos ao titular de dados e ao Tribunal ;
- Quantificar e monitorar desempenho;
- Evoluir continuamente com as lições aprendidas;
- Tornar o Tribunal referência em proteção de dados pessoais e segurança da informação.

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Definições Gerais

Para auxílio na leitura deste plano, serão adotadas as seguintes definições no que se refere a incidentes ocorridos no âmbito do TCE-MS:

Agentes de Tratamento

Os agentes de tratamento são o controlador (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais) e o operador (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador e de acordo com suas instruções).

A depender do contexto, uma mesma operação de tratamento de dados pessoais pode envolver mais de um operador ou controlador (controladoria conjunta, ou co-controladores).

Dado Pessoal

É toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Dado Pessoal Sensível

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Encarregado - DPO

Também conhecido como DPO (*Data Protection Officer*), é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação com os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Definições Gerais

Incidente de Segurança

Qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

Os arts. 55-A e seguintes da LGPD cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e seus Conselhos Deliberativos e conforme as atribuições descritas no art. 55-J da LGPD e no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020 define as competências da ANPD como entidade responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal - LGPD.

Inventário de Dados - IDP / Registro de Operações de Processos Administrativos - ROPA

O Inventário de Dados Pessoais representa um artefato primordial para documentar o tratamento de dados pessoais realizados pela instituição.

Relatório de Impacto de Proteção de Dados - RIPD

Conforme a LGPD, o Relatório de Impacto a Proteção de Dados (RIPD) é uma documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que tem o potencial de gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Relatório final

Relatório que contém todas as evidências e ações realizadas para tratamento do incidente e que deve ser emitido ao final das tratativas e encaminhado à ANPD.

Incidente de Segurança

Qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores.

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Definições Gerais

Incidente

Evento, ação ou omissão que tenha permitido ou possa vir a permitir acesso não autorizado, interrupção ou mudança nas operações (inclusive pela tomada de controle), destruição, dano, deleção ou mudança da informação protegida, remoção ou limitação de uso da informação protegida ou, ainda, apropriação, disseminação e publicação indevida de informação protegida de algum ativo de informação ou de alguma atividade crítica por um período de tempo inferior ao tempo objetivo de recuperação.

Comitê Gestor de Proteção de Dados - COGPD

O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (COGPD), é um órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa, de caráter permanente, e vinculado à Presidência do TCE-MS com atribuições de cunho estratégico, com o objetivo de promover a implementação das disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD disposto pela Resolução TCE/MS nº 200/2023.

Incidente de segurança com dados pessoais

Incidente de segurança à proteção de dados pessoais é qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à violação de dados pessoais, sendo acesso não autorizado, acidental ou ilícito que resulte em destruição, perda, alteração, vazamento ou qualquer forma de tratamento de dados ilícita ou inadequada, que tem a capacidade de pôr em risco os direitos e as liberdades dos titulares dos dados pessoais.

Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº. 13.709, de 2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais das pessoas naturais, definindo as hipóteses em que tais dados podem legitimamente ser utilizados por terceiros e estabelecendo mecanismos para proteger os titulares dos dados contra usos inadequados.

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Definições Gerais

Comitê de Segurança da Informação - CSI

O Comitê de Segurança da Informação (CSI), tem por finalidade formular e conduzir diretrizes para a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (PCSI/TCE/MS), analisar periodicamente sua efetividade, propor normas e mecanismos institucionais para melhoria contínua, bem como assessorar, em matérias correlatas, a Presidência do Tribunal de Contas de MS em conformidade com a Resolução Administrativa TC/MS N° 100, de 18 de novembro de 2009.

Núcleo de Gestão a Incidentes - NGI

O Núcleo de Gestão a Incidentes é composto por: Encarregado, CSI, COGPD, Presidência e DTI. Têm por finalidade elaborar o Plano de resposta a incidentes de segurança (PRIS), sendo convocado sempre que houver casos de incidente que coloque em risco a segurança de dados pessoais e informações.

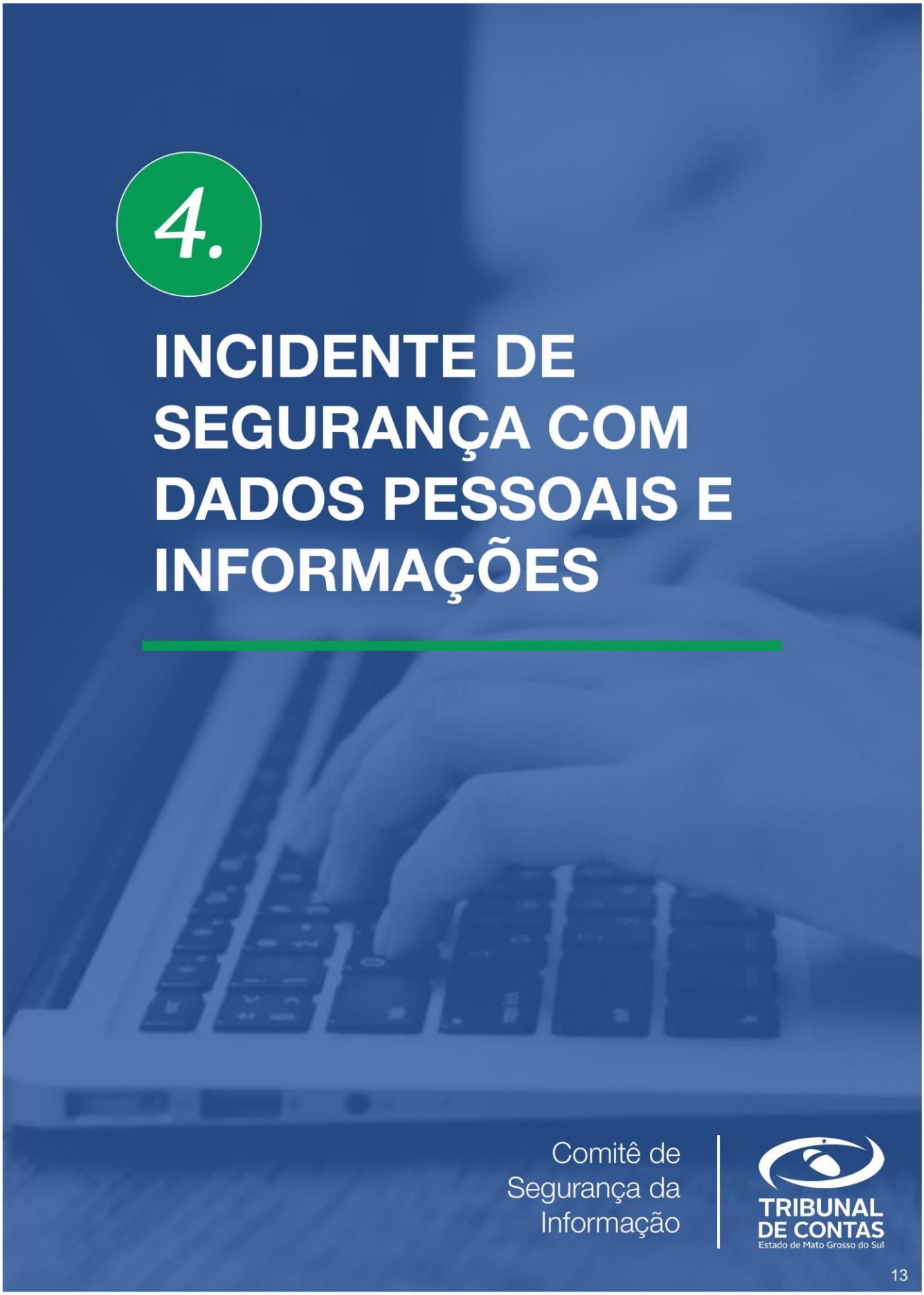


Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

12

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Incidente de Segurança com Dados Pessoais e Informações

Conforme estabelecido no artigo 46 da LGPD, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança para proteger os dados pessoais desde a concepção até a sua execução.

Ainda, o artigo 50 do referido normativo estabelece que controladores e operadores poderão formular regras de boas práticas e de governança para o tratamento de dados pessoais, podendo ser implementado um programa de governança e privacidade que conte com plano de resposta a incidentes e remediações.





Imagens ilustrativas

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

14

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Incidente de Segurança com Dados Pessoais e Informações

Em caso de incidente que coloque em risco a segurança de dados pessoais e informações devem ser realizados alguns procedimentos específicos:

4.1 AVALIAR INTERNAMENTE O INCIDENTE

Avaliar internamente o incidente para obter informações iniciais sobre o impacto do ocorrido, tais como:

A) Origem;
B) Categoria;
C) Quantidade de titulares e de dados pessoais afetados, quando houver;
D) Categoria e quantidade de dados afetados; consequências do incidente para os titulares e para a entidade;
E) Criticidade;
F) Analisar se houve vazamento de dados pessoais e dados sensíveis e,
G) Além disso, é necessário preservar todas as evidências do incidente em relatório específico do órgão.

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Incidente de Segurança com Dados Pessoais e Informações

4.2 COMUNICAR O CONTROLADOR

Comunicar o Controlador sobre o incidente para que este tome as devidas providências.

O Encarregado de Dados deve também ser comunicado sobre o ocorrido para que haja os comunicados oficiais às autoridades conforme previsão na LGPD e Resolução TCE - MS nº 200/2023.

4.3 CONSULTAR O NGI

Consultar o grupo de trabalho interno do TCE - MS em caso de incidentes na rede computacional. O CSI deve dar ciência aos gestores das áreas afetadas.

4.4 COMUNICAR A TODOS OS ENVOLVIDOS

Comunicar a todos os envolvidos a existência do incidente, nos termos da LGPD, através do Encarregado de dados.

4.5 COMUNICAR À ANPD

O DPO/Encarregado de Dados comunicará a ANPD e ao titular de dados pessoais (conforme art. 48 da LGPD) a existência do incidente e encaminhará o relatório inicial subsidiado pelo NGI.

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

16

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

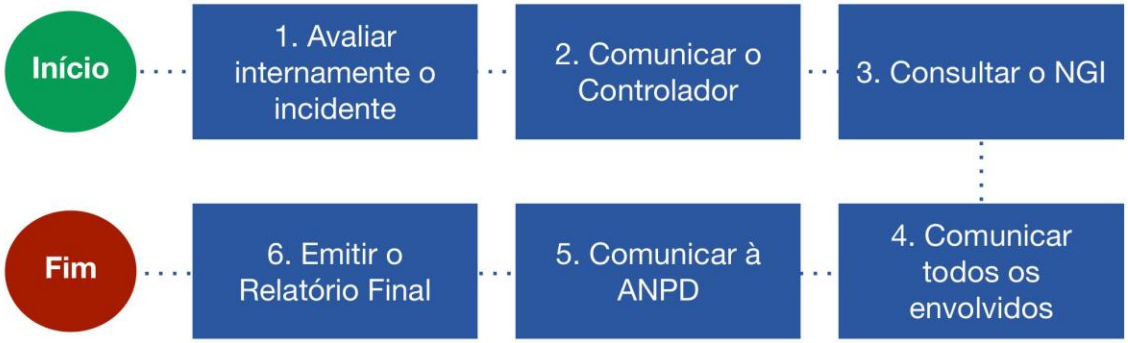
Incidente de Segurança com Dados Pessoais e Informações

4.6 EMITIR O RELATÓRIO FINAL

O NGI emitirá o relatório final contendo os tipos de dados e a quantidade de titulares afetados para o Controlador.

Deve também acompanhar um relatório técnico de tratamento que permita avaliar a extensão e adequação de medidas para incidentes futuros.

A FIGURA A SEGUIR APRESENTA DE MANEIRA SIMPLIFICADA ESTE PROCESSO:



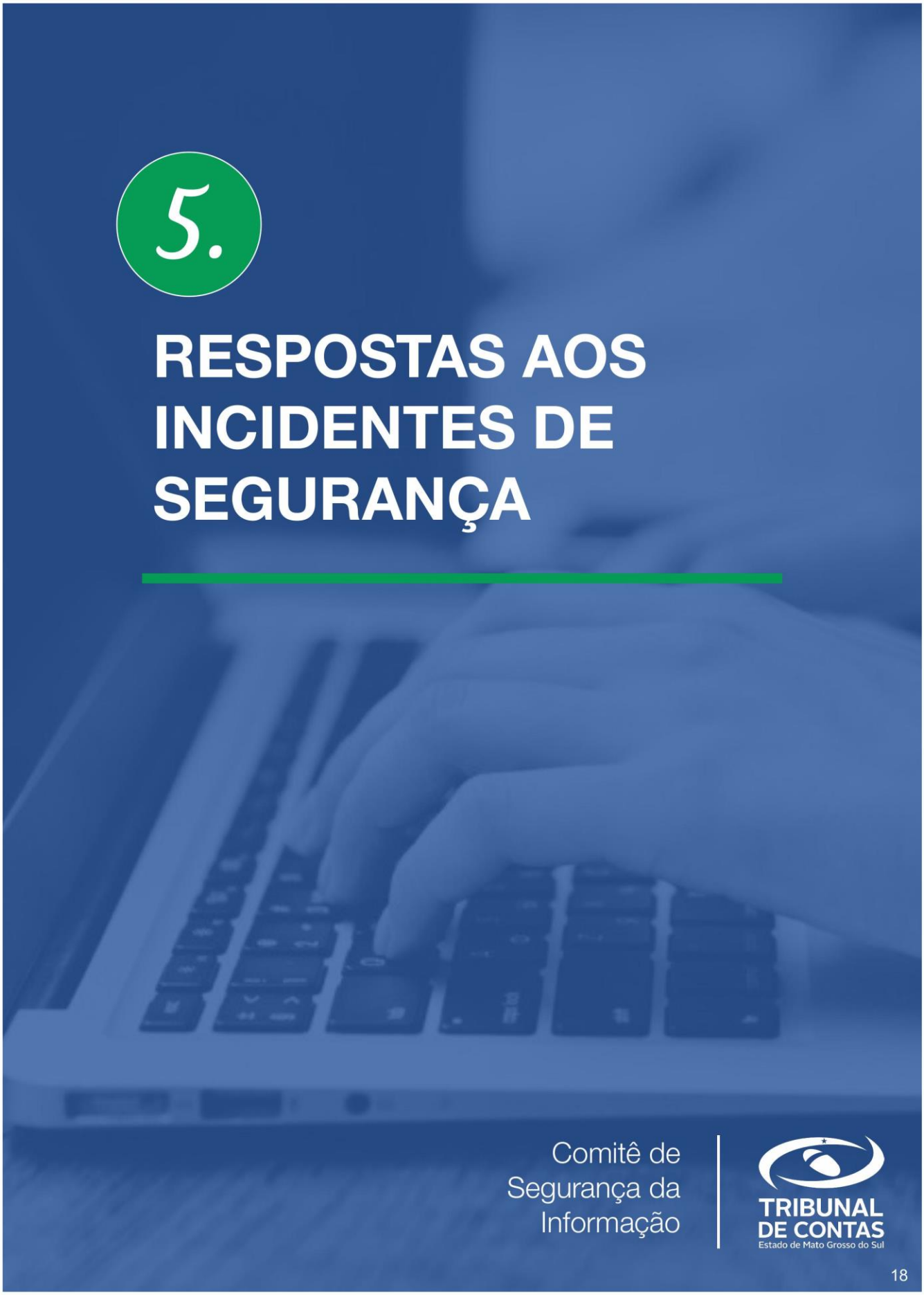
ATENÇÃO!

O artigo 48 da LGPD afirma que, em caso de incidente de segurança, que venha a gerar risco ou dano considerado relevante aos titulares, o controlador tem a obrigação de comunicar por meio do Encarregado de Dados à ANPD e ao titular dos dados pessoais. O prazo que a ANPD recomenda para essa comunicação é de 3 (três) dias úteis à contar da data da ciência do incidente, conforme dispõe a Resolução CD/ANPD nº 15/2024.

Comitê de Segurança da Informação | TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul

17

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



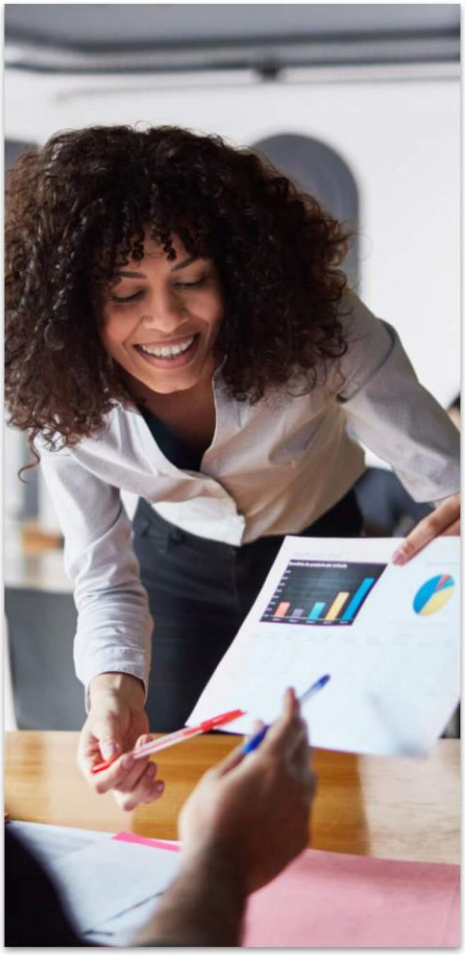
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Respostas aos Incidentes de Segurança

O Tribunal vai dar respostas aos seus incidentes utilizando as orientações do plano de resposta a incidentes de segurança e as fases descritas abaixo utilizando o fluxo detalhado e o *checklist* no final deste documento.

5.1 PREPARAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Esta fase é de suma importância, pois estabelece a capacidade de resposta para que o Tribunal esteja pronto para responder a incidentes, como também a evitá-los e garantir que sistemas, redes e aplicativos sejam suficientemente seguros. Na fase de preparação e notificação o DPO, CSI, COGPD, Presidência e DTI estarão preparados para responder e dar os encaminhamentos para juntos atuarem na resposta aos incidentes.



5.2 ANÁLISE/AVALIAÇÃO

Os incidentes podem ser detectados por vários meios ou recebidos nos canais de comunicação do Tribunal. Assim que o órgão for notificado será iniciada uma avaliação mais detalhada do incidente pelo DPO, CSI e DTI, que farão a classificação e definirão a sua criticidade.

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Respostas aos Incidentes de Segurança

5.3 CONTENÇÃO, ERRADICAÇÃO E RECUPERAÇÃO

Os responsáveis pelos sistemas/processos impactados devem ser acionados para se manifestarem sobre os procedimentos de resposta, contenção e erradicação.

O objetivo das medidas de contenção e erradicação é limitar o dano e isolar os sistemas afetados para evitar mais danos.

Aqui, conforme a necessidade e a autorização obtida, poderá ser realizado o desligamento dos sistemas inteiros ou de funcionalidades específicas e colocados avisos de indisponibilidade para manutenção.

Todos os cuidados devem ser adotados para não impactar evidências que poderiam ser usadas para identificar autoria, origem e método usado para quebrar a segurança.



Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

20

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Comitê de Segurança da Informação

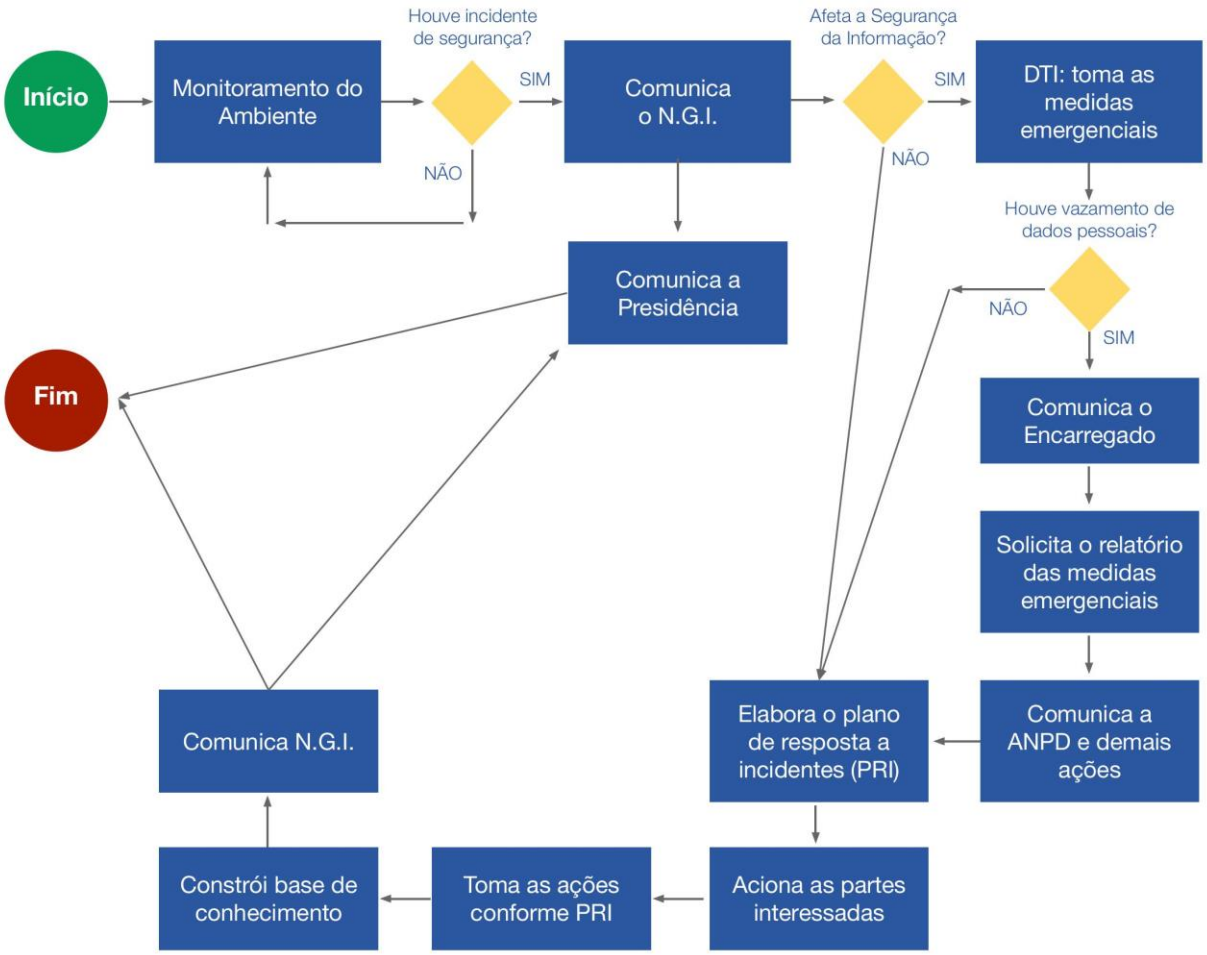
TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Respostas aos Incidentes de Segurança

5.4 ATIVIDADES PÓS-INCIDENTE

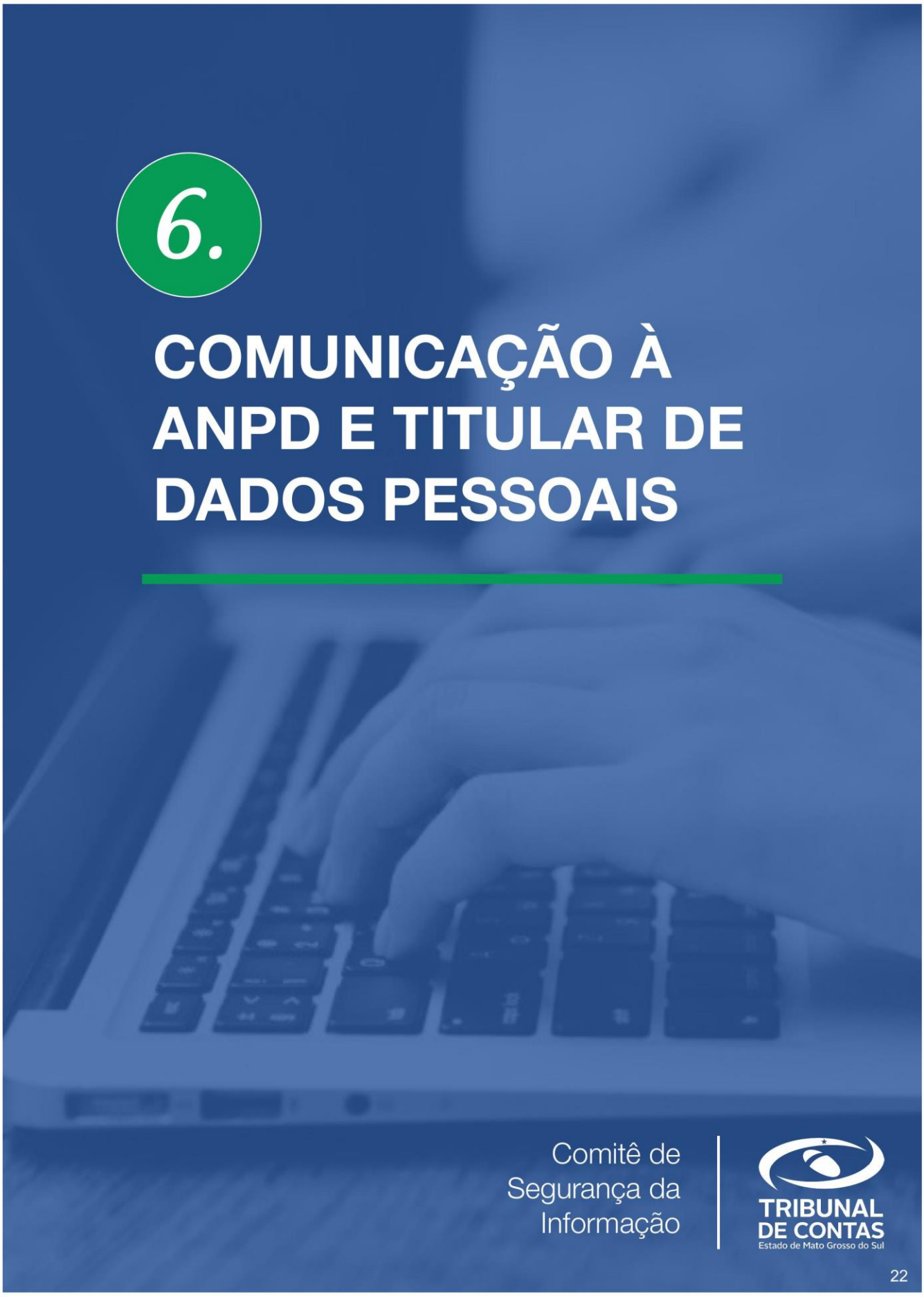
Na fase de atividades pós-incidente, serão implementadas algumas atividades em busca da melhoria contínua de seus processos de resposta a incidentes, além de definir procedimentos para retenção de evidências e uso dos dados coletados em incidentes.

ABAIXO O FLUXO COMPLETO PARA RESPOSTAS A INCIDENTES



21

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Comunicação à ANPD e Titular de Dados Pessoais

A comunicação à ANPD e ao Titular dos Dados será realizada por intermédio do Encarregado de Dados, designado pelo Tribunal.

A ANPD disponibiliza um Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança com dados pessoais, conforme anexo.

A comunicação ocorre pelo encaminhamento do documento pelo sistema eletrônico do Governo Federal, disponível no link: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis/formulario_cis_anpd1.docx

Cabe ao controlador comunicar ao titular dos dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que tenha potencial de lhe gerar riscos ou danos relevantes. Tal notificação deve ser realizada de maneira transparente, podendo ser realizada por meios diversos, incluindo mensagens diretas (e-mails, SMS), banners, notificações em sites, comunicações postais e anúncios.

O Controlador, com o apoio do Encarregado de Dados e GTI, deverá avaliar o risco no âmbito interno, com objetivo de estipular se há ou não risco ou dano relevante para a comunicação do incidente ao titular, sendo necessário a justificativa para os casos em que se decidir por não comunicar o incidente.

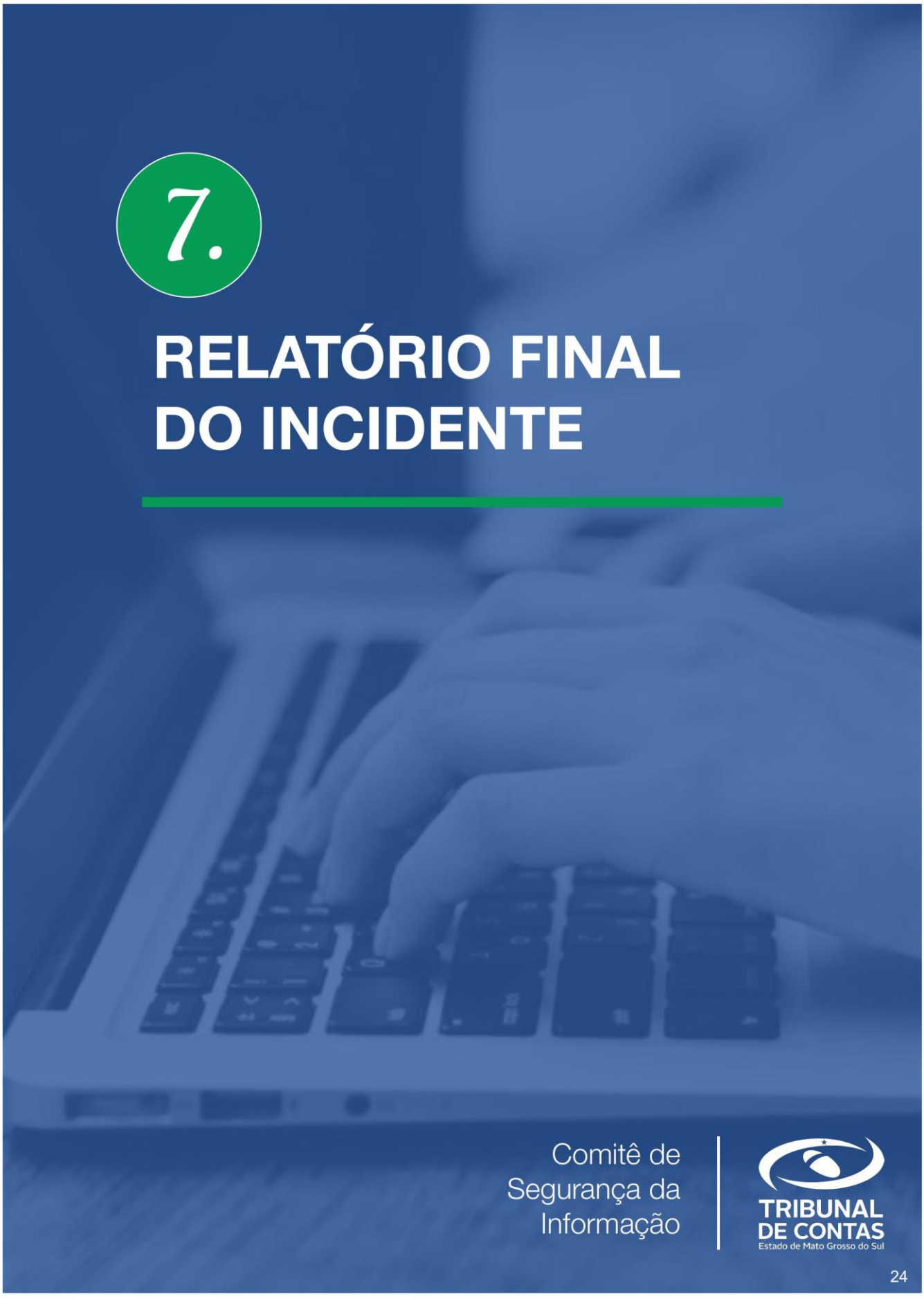


Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

23

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Relatório Final do Incidente

Após a coleta de todas as informações e evidências, o Encarregado de Dados com o apoio do NGI, irá concluir o Relatório Final do Incidente.

O Relatório final será realizado com base em todas as evidências coletadas desde a identificação do incidente até o final das apurações. Nesse documento constará, além de todas as informações sobre o incidente, todas as propostas de melhorias e/ou aquisições sugeridas para redução dos riscos de novas ocorrências.

O relatório, além de ter uma função de comprovação das medidas tomadas pela DTI frente às autoridades, é importante para que todos os envolvidos e demais servidores possam aprender com o ocorrido, podendo compreender suas causas, bem como avaliar em que sentido seu Plano de Respostas a Incidentes e seus procedimentos foram efetivos ou não, analisando a atuação dos responsáveis.

O relatório final do incidente será assinado pelo Controlador e pelo Encarregado de Dados e deve ficar disponível para consulta em caso de atualização do relatório de impacto à proteção de dados (RIPD). Esse relatório poderá, ainda, ser apresentado a autoridades policiais, órgãos reguladores ou demais envolvidos.



Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

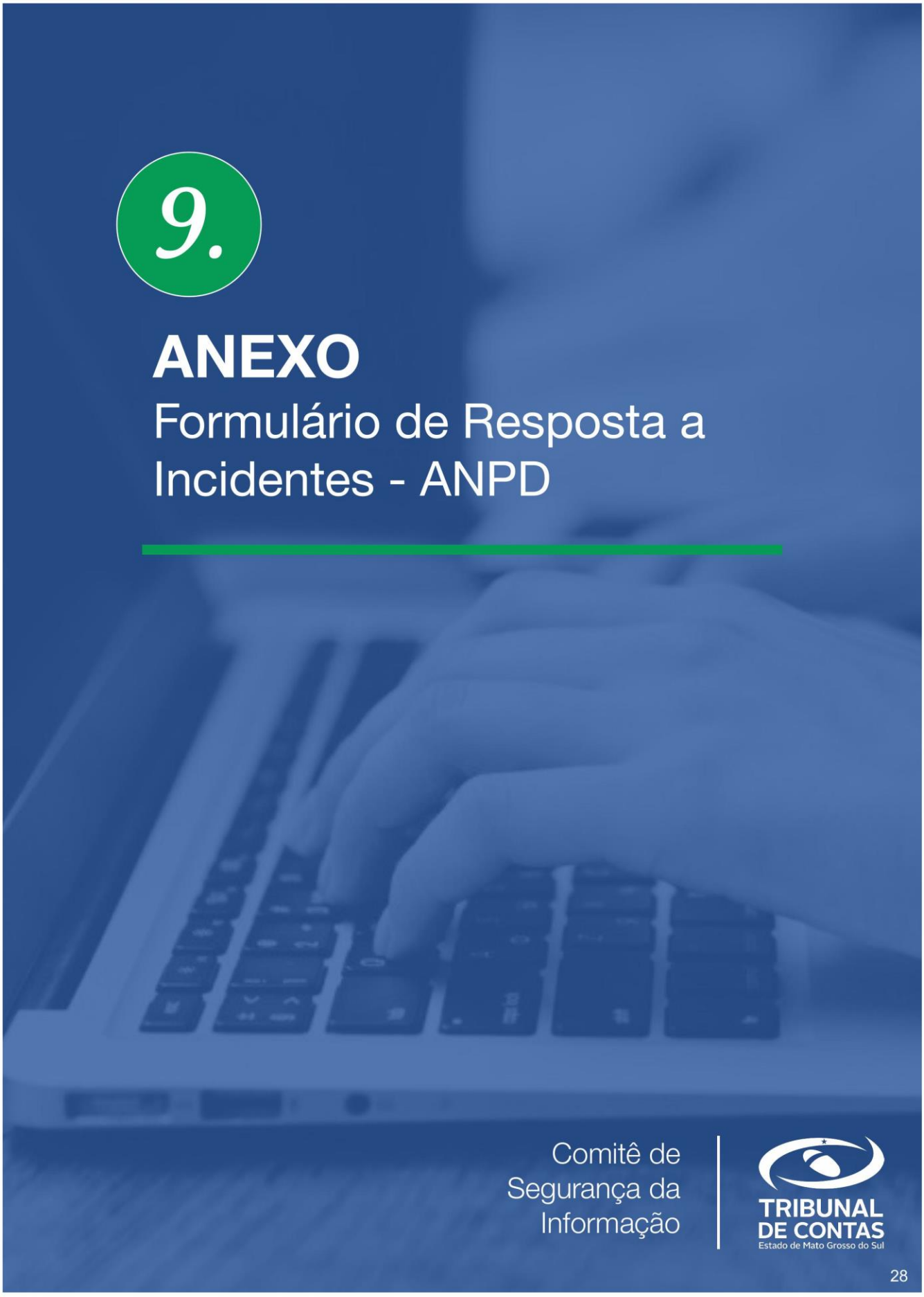


Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

	AÇÃO	REALIZADO?
	Detecção e Análise	
1	Determinar se ocorreu um incidente	
1.1	Analisar os precursores e os indicadores	
1.2	Buscar por informações correlatas	
1.3	Realizar pesquisa do incidente (via mecanismos de busca bases de conhecimento)	
1.4	Documentar, investigar e reunir as evidências assim que a equipe identificar a ocorrência do incidente	
2	Priorizar o tratamento com base em sua relevância (impacto de negócio, impacto de informação e recuperabilidade)	
3	Comunicar o incidente às equipes internas envolvidas e, quando necessário, aos atores externos	
	Contenção, erradicação e recuperação	
4	Coletar, preservar, proteger e documentar as evidências	
5	Conter o incidente	
6	Erradicar o incidente	
6.1	Identificar e mitigar todas as vulnerabilidades exploradas	
6.2	Remover malware, materiais impróprios e outros componentes	
6.3	Se mais hosts afetados forem descobertos (por exemplo, novas infecções por malware), repetir as etapas de detecção e análise (1.1, 1.2) para identificar todos os outros hosts afetados, para então conter (5) e erradicar (6) o incidente em tais hosts	
7	Recuperar-se do incidente	
7.1	Retornar os sistemas afetados ao estado operacional	
7.2	Confirmar se os sistemas afetados estão funcionando normalmente	
7.3	Se necessário, implementar monitoração adicional para encontrar futuras atividades relacionadas	
	Atividades pós-incidente	
8	Criar o relatório de acompanhamento	
9	Realizar uma reunião de lições aprendidas (tal reunião é obrigatória para incidentes graves e opcional para os demais incidentes)	

27

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

ANEXO
Formulário de Resposta a Incidentes - ANPD

Dados do Controlador			
Razão Social / Nome:			
CNPJ/CPF:			
Endereço:			
Cidade:		Estado:	
CEP:			
Telefone:		E-mail:	
Declara ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:		☐ Sim	☐ Não
Declara ser Agente de Tratamento de Pequeno Porte:		☐ Sim	☐ Não
Informe o número aproximado de titulares cujos dados são tratados por sua organização:			

Dados do Encarregado			
Possui um encarregado pela proteção de dados pessoais?		☐ Sim	☐ Não
Nome:			
CNPJ/CPF:			
Telefone:		E-mail:	

Dados do Notificante / Representante Legal	
☐ O próprio encarregado pela proteção de dados.	
☐ Outros (especifique):	
Nome:	
CNPJ/CPF:	
Telefone:	
E-mail:	

A documentação comprobatória da legitimidade para representação do controlador junto à ANPD deve ser protocolada em conjunto com o formulário de comunicação de incidente.

- *Encarregado*: ato de designação/nomeação/procuração
- *Representante*: contrato social e procuração, se cabível.

Tipo de Comunicação	
☐ Completa	*Todas as informações a respeito do incidente estão disponíveis e* ***a comunicação aos titulares já foi realizada****.*
☐ Preliminar	*Nem todas as informações sobre o incidente estão disponíveis, justificadamente, ou a* ***comunicação aos titulares ainda não foi realizada****.* *A complementação deverá ser encaminhada no prazo de* ***20 dias úteis*** *a contar da data da comunicação* – Art. 6º § 3º do Regulamento de Comunicação de Incidentes.
☐ Complementar	*Complementação de informações prestadas em comunicação preliminar.*
A comunicação complementar deve ser protocolada no mesmo processo que a comunicação preliminar.	

A comunicação preliminar é insuficiente para o cumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 48 da LGPD e deve ser complementada pelo controlador no prazo estabelecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

ANEXO
Formulário de Resposta a Incidentes - ANPD

Avaliação do Risco do Incidente
☐ O incidente de segurança pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares.
☐ O incidente não acarretou risco ou dano relevante aos titulares. **(Comunicação Complementar)**
☐ O risco do incidente aos titulares ainda está sendo apurado. **(Comunicação Preliminar)**
Justifique, se cabível, a avaliação do risco do incidente:

Da Ciência da Ocorrência do Incidente		
Por qual meio se tomou conhecimento do incidente?		
☐ Identificado pelo próprio controlador.	☐ Notificação do operador de dados.	☐ Denúncia de titulares/terceiros.
☐ Notícias ou redes sociais.	☐ Notificação da ANPD.	☐ Outros. (especifique)
Descreva, resumidamente, de que forma a ocorrência do incidente foi conhecida:		

Caso o incidente tenha sido comunicado ao controlador por um operador, informe:	
Dados do Operador	
Razão Social / Nome:	
CNPJ/CPF:	
E-mail:	

Cabe ao controlador solicitar ao operador as informações necessárias à comunicação do incidente.

Da Tempestividade da Comunicação do Incidente	
Informe as seguintes datas, sobre o incidente:	
Quando ocorreu	
Quando tomou ciência	
Quando comunicou à ANPD	
Quando comunicou aos titulares	
Justifique, se cabível, a não realização da comunicação à ANPD e aos titulares de dados afetados no prazo de 3 (três) dias úteis conforme prevê o Art. 6º da Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024 que aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança.	

Se cabível, informe quando e a quais outras autoridades o incidente foi comunicado:

30

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

ANEXO
Formulário de Resposta a Incidentes - ANPD

Da Comunicação do Incidente aos Titulares dos Dados	
Os titulares dos dados afetados foram comunicados sobre o incidente?	
☐ Sim.	☐ Não, por não haver risco ou dano relevante a eles.
☐ Não, mas o processo de comunicação está em andamento.	☐ Não, vez que o risco do incidente ainda está sendo apurado. (**comunicação preliminar**)
Se cabível, quando os titulares serão comunicados sobre o incidente?	
De que forma a ocorrência do incidente foi comunicada aos titulares?	
☐ Comunicado individual por escrito. *(mensagem eletrônica / carta / e-mail / etc.)*	☐ Anúncio público no sítio eletrônico, mídias sociais ou aplicativos do controlador.
☐ Comunicado individual por escrito com confirmação de recebimento. *(mensagem eletrônica / carta / e-mail / etc.)*	☐ Ampla divulgação do fato em meios de comunicação, por iniciativa do controlador. (*especifique abaixo*)
☐ Outros. (*especifique abaixo*)	☐ Não se aplica.
Descreva como ocorreu a comunicação:	
Quantos titulares foram comunicados individualmente sobre o incidente?	
Justifique, se cabível, o que motivou a não realização da comunicação individual aos titulares:	

O comunicado aos titulares deve utilizar linguagem clara e conter, ao menos, as seguintes informações:

1. resumo e data de ocorrência do incidente;
2. descrição dos dados pessoais afetados;
3. riscos e consequências aos titulares de dados;
4. medidas tomadas e recomendadas para mitigar seus efeitos, se cabíveis;
5. dados de contato do controlador para obtenção de informações adicionais sobre o incidente.

O comunicado aos titulares atendeu os requisitos acima?

☐ Sim ☐ Não

- Se não atendidos os requisitos, o comunicado aos titulares deverá ser devidamente retificado.
- Poderá ser solicitada pela ANPD, a qualquer tempo, cópia do comunicado aos titulares para fins de fiscalização.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

ANEXO
Formulário de Resposta a Incidentes - ANPD

Descrição do Incidente	
Qual o tipo de incidente? (Informe o tipo mais específico)	
☐ Sequestro de Dados (*ransomware*) sem transferência de informações.	☐ Sequestro de dados (*ransomware*) com transferência e/ou publicação de informações.
☐ Exploração de vulnerabilidade em sistemas de informação.	☐ Vírus de Computador / *Malware*.
☐ Roubo de credenciais / Engenharia Social.	☐ Violação de credencial por força bruta.
☐ Publicação não intencional de dados pessoais.	☐ Divulgação indevida de dados pessoais.
☐ Envio de dados a destinatário incorreto.	☐ Acesso não autorizado a sistemas de informação.
☐ Negação de Serviço (DoS).	☐ Alteração/exclusão não autorizada de dados.
☐ Perda/roubo de documentos ou dispositivos eletrônicos.	☐ Descarte incorreto de documentos ou dispositivos eletrônicos.
☐ Falha em equipamento (hardware).	☐ Falha em sistema de informação (*software*).
☐ Outro tipo de incidente cibernético. (especifique abaixo)	☐ Outro tipo de incidente não cibernético. (especifique abaixo)
Descreva, resumidamente, como ocorreu o incidente:	
Explique, resumidamente, por que o incidente ocorreu (identifique a causa raiz, se conhecida):	
Que medidas foram adotadas para corrigir as causas do incidente?	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

ANEXO
Formulário de Resposta a Incidentes - ANPD

Impactos do Incidente Sobre os Dados Pessoais	
De que forma o incidente afetou os dados pessoais (admite mais de uma marcação):	
☐ Confidencialidade	Houve acesso não autorizado aos dados, violando seu sigilo.
☐ Integridade	Houve alteração ou destruição de dados de maneira não autorizada ou acidental.
☐ Disponibilidade	Houve perda ou dificuldade de acesso aos dados por período significativo.

Se aplicável, quais os tipos de dados pessoais sensíveis foram violados? (admite mais de uma marcação)

☐Origem racial ou étnica.	☐Convicção religiosa.	☐Opinião política.
☐Referente à saúde.	☐Biométrico.	☐Genético.
☐Referente à vida sexual.	☐Filiação a organização sindical, religiosa, filosófica ou política.	

Se aplicável, descreva os tipos de dados pessoais sensíveis violados:

☐ Dados básicos de identificação *(ex: nome, sobrenome, data de nascimento, matrícula)*	☐ Número de documentos de identificação oficial. *(ex: RG, CPF, CNH, passaporte)*	☐ Dados de contato. *(ex: telefone, endereço, e-mail)*
☐ Dados de meios de pagamento. *(ex: cartão de crédito/débito)*	☐ Cópias de documentos de identificação oficial.	☐ Dados protegidos por sigilo profissional/legal.
☐ Dado financeiro ou econômico.	☐ Nomes de usuário de sistemas de informação.	☐ Dado de autenticação de sistema. *(ex: senhas, PIN ou tokens)*
☐ Imagens / Áudio / Vídeo	☐ Dado de geolocalização. *(ex: coordenadas geográficas)*	☐ Outros (especifique abaixo)

Quais os demais tipos de dados pessoais violados? (admite mais de uma marcação)

Descreva os tipos de dados pessoais não sensíveis violados:

Riscos e Consequências aos Titulares dos Dados	
Foi elaborado um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) das atividades de tratamento afetadas pelo incidente?	
☐ Sim	☐ Não

Qual o número total de titulares cujos dados são tratados nas atividades afetadas pelo incidente?

Qual a quantidade aproximada de titulares afetados pelo incidente?	
Total de titulares afetados	
Crianças e/ou adolescentes	
Outros titulares vulneráveis	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

ANEXO
Formulário de Resposta a Incidentes - ANPD

Se aplicável, descreva as categorias de titulares vulneráveis afetados:

Quais a categorias de titulares foram afetadas pelo incidente? (admite mais de uma marcação)

☐ Funcionários.	☐Prestadores de serviços.	☐ Estudantes/ Alunos.
☐ Clientes/Cidadãos.	☐ Usuários.	☐ Inscritos/Filiados.
☐ Pacientes de serviço de saúde.	☐Ainda não identificadas.	☐ Outros. (especifique abaixo)

Informe o quantitativo de titulares afetados, por categoria:

Quais as prováveis consequências do incidente para os titulares? (admite mais de uma marcação)

☐ Danos morais.	☐ Danos materiais.	☐ Violação à integridade física
☐ Discriminação social.	☐ Danos reputacionais.	☐ Roubo de identidade.
☐ Engenharia social / Fraudes.	☐ Limitação de acesso a um serviço.	☐ Exposição de dados protegidos por sigilo profissional/legal.
☐ Restrições de direitos.	☐ Perda de acesso a dados pessoais.	☐ Outros (especifique abaixo).

Se cabível, descreva as prováveis consequências do incidente para cada grupo de titulares:

Qual o provável impacto do incidente sobre os titulares? (admite só uma marcação)

☐ Podem não sofrer danos, sofrer danos negligenciáveis ou superáveis sem dificuldade.

☐ Podem sofrer danos, superáveis com certa dificuldade.

☐ Podem sofrer danos importantes, superáveis com muita dificuldade.

☐ Podem sofrer lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias, ocasionam ou tem potencial para ocasionar dano significativo ou irreversível.

Se cabível, quais medidas foram adotadas para mitigação dos riscos causados pelo incidente aos titulares?

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

ANEXO
Formulário de Resposta a Incidentes - ANPD

Medidas de Segurança Técnicas e Administrativas para a Proteção dos Dados Pessoais

Os dados violados estavam protegidos de forma a impossibilitar a identificação de seus titulares?

☐ Sim, integralmente protegidos por criptografia / pseudonimização. ☐ Sim, parcialmente protegidos por criptografia / pseudonimização. ☐ Não.

Descreva os meios utilizados para proteger a identidade dos titulares, e a quais tipos dados foram aplicados:

Antes do incidente, quais das seguintes medidas de segurança eram adotadas? (admite mais de uma marcação)

☐ Políticas de segurança da informação e privacidade.	☐ Processo de Gestão de Riscos.	☐ Registro de incidentes.
☐ Controle de acesso físico.	☐ Controle de acesso lógico.	☐ Segregação de rede.
☐ Criptografia/Anonimização.	☐ Cópias de segurança. (*backups*)	☐ Gestão de ativos.
☐ Antivírus.	☐ Firewall.	☐ Atualização de Sistemas.
☐ Registros de acesso (logs).	☐ Monitoramento de uso de rede e sistemas.	☐ Múltiplos fatores de autenticação.
☐ Testes de invasão.	☐ Plano de resposta a incidentes.	☐ Outras (especifique).

Descreva as demais medidas de segurança técnicas e administrativas adotadas antes do incidente:

Após o incidente, foi adotada alguma nova medida de segurança? (admite mais de uma marcação)

☐ Políticas de segurança da informação e privacidade.	☐ Processo de Gestão de Riscos.	☐ Registro de incidentes.
☐ Controle de acesso físico.	☐ Controle de acesso lógico.	☐ Segregação de rede.
☐ Criptografia/Anonimização.	☐ Cópias de segurança. (*backups*)	☐ Gestão de ativos.
☐ Antivírus.	☐ Firewall.	☐ Atualização de Sistemas.
☐ Registros de acesso (logs).	☐ Monitoramento de uso de rede e sistemas.	☐ Múltiplos fatores de autenticação.
☐ Testes de invasão.	☐ Plano de resposta a incidentes.	☐ Outras (especifique).

Se cabível, descreva as medidas de segurança adicionais adotadas após o incidente:

As atividades de tratamento de dados afetadas estão submetidas a regulações de segurança setoriais?

☐ Sim ☐ Não

Se cabível, indique as regulamentações setoriais de segurança aplicáveis às atividades de tratamento de dados afetadas pelo incidente:

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas acima.

<ASSINATURA>

35

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Disposições Finais

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE - MS) reforça a relevância deste Plano como um instrumento estratégico para a proteção dos dados pessoais e a continuidade dos serviços institucionais. A implementação de um processo estruturado para o tratamento de incidentes demonstra o compromisso do TCE - MS com a prevenção, a detecção rápida e a capacidade de adaptação a um cenário de ameaças cibernéticas em constante evolução.

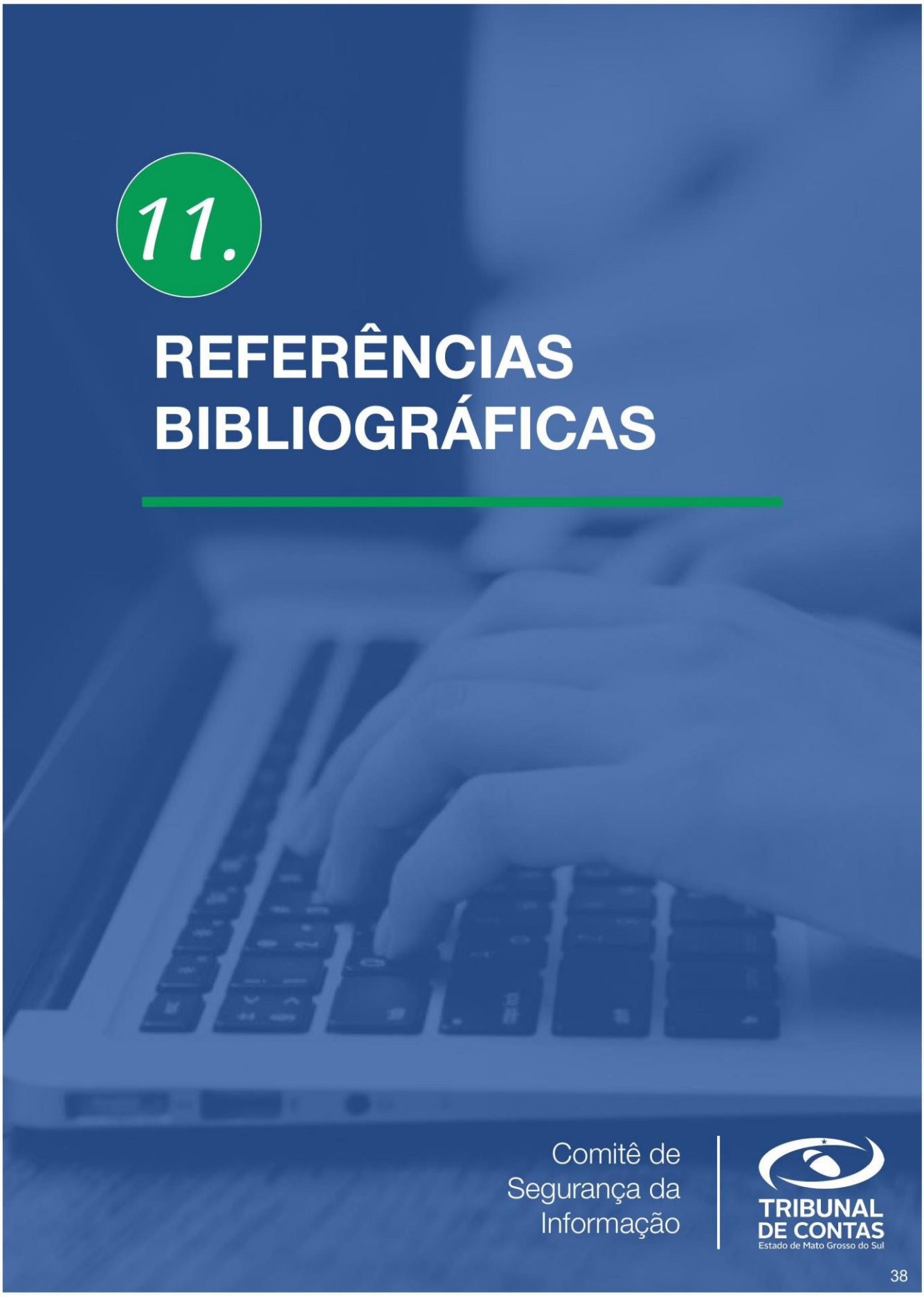
Este Plano fortalece a cultura de segurança da informação no TCE - MS, promovendo a conscientização de todos os colaboradores e a adoção de práticas seguras no dia a dia. Ao responder de forma ágil e eficaz a incidentes de segurança, o Tribunal garante a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade dos dados, reforçando a confiança do público nos serviços prestados.

É fundamental ressaltar que este documento é dinâmico e será atualizado periodicamente para acompanhar as mudanças na legislação, as novas tecnologias e as melhores práticas de segurança. A conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma prioridade e norteia todas as ações do TCE - MS nesse sentido.

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Referências Bibliográficas

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA/SC. Plano de Resposta a Incidentes de Segurança Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) da Secretaria de Estado da Administração - SEA/SC.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Formulário de Comunicação de Incidente de Segurança. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis/formulario_cis_anpd1.docx .

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024. Aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança.

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 200, de 21 de setembro de 2023. Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, revoga a Resolução TCE/MS 142, de 04 de março de 2021, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCE-MS Nº 100, de 18 de novembro de 2009. Dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

DECRETO Nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Comitê de Segurança da Informação

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

E-mail: encarregado@tce.ms.gov.br

Sítio eletrônico: http://www.tce.ms.gov.br

Telefone: (67) 3317-1514

Av.: Des. José Nunes da Cunha, s/nº , Bloco 29 - Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, 79031-902

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2246/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2999/2019
PROTOCOLO: 1965606
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO: EDUARDO DINIZ CALLEGARI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PEÇAS CONTÁBEIS. RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL N. 4.320/64. ENVIO DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM FORA DO PRAZO. APRECIAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. DISTORÇÃO NO VALOR DO SALDO DO FUNDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da distorção no valor do saldo do Fundo para o exercício seguinte, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de Jateí, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Diniz Callegari**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da distorção no valor do saldo do Fundo para o exercício seguinte, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2247/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13691/2017/001
PROTOCOLO: 2216296
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADA: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS CUSTÓDIO
ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS 13.997 E OUTROS.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROFESSOR. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO REGISTRO. AMPARO EM LEI MUNICIPAL. CINCO MESES. ARGUMENTOS SUFICIENTES. REGISTRO DO ATO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Esta Corte de Contas tem se mostrado favorável às convocações temporárias indispensáveis no setor de educação, conforme precedentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

2. Reforma-se a decisão recorrida, no sentido de registrar a contratação temporária e excluir a multa aplicada ao recorrente pelo não enquadramento nos casos previstos na Lei Municipal, em razão da verificação do amparo legal e da apresentação de argumentos suficientes no recurso.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, dar **provimento** ao recurso formulado pelo Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD – 6318/2022**, nos seguintes termos: **1.** registrar a contratação da servidora Sra. Cristiane Aparecida dos Santos Custódio, na função de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012; **2. excluir** os itens "II", e "III"; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2252/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3852/2023
PROTOCOLO: 2237801
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO: ANDERSON AUGUSTO PEDRAO
ADVOGADOS: JARDEL REMONATTO – OAB/MS Nº 12.812; RAFAELA MOURA BORGES – OAB/MS Nº 18.459; E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL 4.320/1964. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. NÃO ENVIO DAS ATAS REFERENTES A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO FMS DO EXERCÍCIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CMS SOBRE AS CONTAS DO FUNDO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS. NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do não envio das atas de apreciação das contas do FMS referentes ao exercício, da não apresentação do parecer do CMS sobre as contas do fundo, da não publicação das notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis em meios eletrônicos e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, que resultam na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Juti**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Anderson Augusto Pedrão**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não envio das atas de apreciação das contas do FMS referentes ao exercício de 2022, da não apresentação do parecer do CMS sobre as contas do fundo, da não publicação das notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis em meios eletrônicos e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, envio de todas as atas de apreciação das contas do FMS, apresentação do parecer do CMS sobre as contas do fundo, publicação das notas explicativas juntamente as demonstrações contábeis e atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde; **comunicar** do resultado do julgamento os interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

PROCESSO TC/MS: TC/3951/2024
PROTOCOLO: 2328911
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA: JACINTA AJALA SABALE
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS nº 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ATO DE ADMISSÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ESSENCIAIS PARA A CORRETA ANÁLISE. IMPROCEDÊNCIA.
1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Não comprovados os pressupostos constitucionais exigidos para a contratação temporária, tendo em vista a ausência dos documentos essenciais para a correta análise, não há como registrar o ato e afastar a multa aplicada ao requerente.
3. É incabível o pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas em fase posterior à decisão, ou seja, em fase recursal.
4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Deliberação do **Acórdão – AC00 – 146/2022**, TC/11850/2014/001, em razão da ausência de documentos capazes de modificar a deliberação, e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 11/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7989/2020
PROTOCOLO: 2047207
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA: FELICIA RAMONA VALDES DA CUNHA
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS l0.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS 19.864
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACORDÃO. ATO DE ADMISSÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ESSENCIAIS PARA A CORRETA ANÁLISE. IMPROCEDÊNCIA.
1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Não comprovados os pressupostos constitucionais exigidos para a contratação temporária, tendo em vista a ausência dos documentos essenciais para a correta análise, não há como registrar o ato e afastar a multa aplicada ao requerente.
3. É incabível o pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas em fase posterior à decisão, ou seja, em fase recursal.
4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Deliberação do **Acórdão – AC00 – 2791/2019**, TC/00596/2016/001, em razão do não atendimento a solicitação deste Tribunal; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 12/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2793/2019
PROTOCOLO: 1964950
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DANIELA WEILER WAGNER HALL
ADVOGADOS: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO – OAB/MS N° 11914 GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA – OAB/MS Nº 14876 CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL – OAB/MS N° 18664
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE ARQUIVOS E DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DO RGF. DISTORÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA APRECIAÇÃO DAS CONTAS. CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DE DESPESAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Dourados**, exercício **2018**, sob a responsabilidade do Sra. **Daniela Weiler Wagner Hall**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos achados indicados nos itens 1 a 5 do relatório, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2181/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11075/2023
PROTOCOLO: 2287756
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
REQUERENTE: ESPÓLIO DE ARI VALDECIR ARTUZI; MARINETE ALVES BEZERRA ARTUZI (REPRESENTANTE)
ADVOGADOS: JOSÉ ESTEVAM NETO – OAB/MS 19222; LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE – OAB/MS 22040 E KARINE ALVES ARNDT – OAB/MS 28942.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. FALECIMENTO DO GESTOR. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA MANTIDA. LIMITAÇÃO DO VALOR. ADEQUAÇÃO AO VALOR LIMITE DA HERANÇA. PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, III E V, DA LCE 160/2012. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDA INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI EM RAZÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PEDIDO PREJUDICADO. IMPROCEDÊNCIA.
1. Não se sustenta a alegação de cabimento do pedido de revisão com base no inciso III do art. 73 da LCE n. 160/2012, por não restar caracterizada nulidade de citação, em razão da devida intimação da inventariante acerca dos fatos e andamento dos processos em trâmite nesta Corte de Contas.
2. Ainda, não procede o pedido de revisão com arrimo no inciso V do citado artigo, porquanto não há violação a literal disposição de lei em razão da alegada ocorrência de prescrição intercorrente, considerando a impossibilidade da retroação da previsão que a regulamenta na Resolução TCE/MS 188/2023, para período anterior a sua vigência.
3. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão aventado pelo **Espólio de Ari Valdecir Artuzi**, representado pela inventariante/herdeira, **Marinete Alves Bezerra Artuzi**, em face do **Acórdão AC00 – 490/2023,** prolatado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023 (lançado ao TC/3581/2013), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação, revogando os efeitos do Despacho DSP - G.MCM – 2687/2024; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2182/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18205/2022
PROTOCOLO: 2215999
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME NOVAES – OAB/MS 13.997 E BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091 E OUTROS.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 15 E 11. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSUBSISTÊNCIA DA IMPROPRIEDADE. NOVO JULGAMENTO. CONTAS REGULARES. MULTA AFASTADA. PROCEDÊNCIA.
1. A apresentação de documentos que demonstram a insubsistência da única impropriedade das contas de gestão, ocasionadora da ressalva em seu julgamento regular e da multa aplicada, motiva a declaração da regularidade e o afastamento da sanção.
2. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão impugnado e proferir novo julgamento, a fim de declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** o pedido formulado pelo Ex-Secretária Municipal da Câmara Municipal de Itaquiraí, **Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro,** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir** o **Acórdão AC00 – 2400/2018**, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas MS n. 1852, de 04 de setembro de 2018 (Processo TC/6926/2015, peça 39), e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquirai, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2201/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7114/2023
PROTOCOLO: 2256707
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS: 1. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA; 2. VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS MÉDICOS NO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FALHA NA FORMALIZAÇÃO E NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA O REGISTRO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FRAGILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA DOS MÉDICOS. NÃO CONCLUSÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA UBS DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade dos atos administrativos apontados na auditoria de levantamento de informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no Município, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LCE n. 160/2012, uma vez que não comprovada a adoção das medidas necessárias, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.
2. Quanto à irregularidade do ato consubstanciado na falta de conclusão da obra de ampliação da UBS do município, cabe também recomendar à atual gestão que a finalize.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **irregular** os atos destacados no Relatório de Auditoria n. 73/2023, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, após fiscalização na **Prefeitura Municipal de Jaraguari**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n. 160/2012; aplicar **multa solidária** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal, e à Sr.ª **Vanessa da Silva Gomes Lurznik**, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, e 44, I, da LC n. 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012; **recomendar** à atual gestão que conclua a obra iniciada na Unidade Básica de Saúde do município (item 5), e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2207/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13908/2021/001
PROTOCOLO: 2237385
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
ADVOGADO: WENDELLI LIMA LOPES MEDEIROS – OAB/MS Nº 8.935

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ABSTENÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E PARA PROVIDÊNCIAS DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MUNICÍPIO QUANTO À MULTA APLICADA AO JURISDICIONADO. ART. 67, I, "B", DA LEI 160/2012. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PRÉVIO E DETALHADO DOS CUSTOS. INFRAÇÃO AO ART. 7º, §2º, II, DA LEI 8.666/1993. EQUIVOCADO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO A SER CONTRATADO. REGIME DE EXECUÇÃO POR PREÇO GLOBAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PELO REGIME DE PREÇO UNITÁRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA A ESCOLHA. ART. 23, §1º, DA LEI 8.666/1993. IMPRECISÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E VALORES CONSIDERADOS PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS SEM ADEQUADA JUSTIFICATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.
1. O interesse recursal no caso em que recorrente, o município, não configura parte no processo principal deve ser analisado conforme a regra do art. 67, I, "b", da LCE n. 160/2012
2. Não se conhece do recurso na parte em que verificada a ilegitimidade do recorrente, o Município, para recorrer quanto à imposição da multa ao jurisdicionado, tendo em vista o caráter pessoal da penalidade, que aplicada em razão das infrações cometidas quando gestor.
3. Na parte conhecida, mantém-se o acórdão recorrido, uma vez que o processo licitatório objetivamente infringiu disposição expressa da Lei 8.666/1993 e os argumentos lançados nas razões não prosperarem.
4. Conhecimento parcial e, no mérito, desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do recurso ordinário interposto pelo **Município de Bela Vista**, considerando os postulado de admissibilidade disposto no art. 67, I, b, da Lei Complementar n. 160/2012; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão **AC00 – 1790/2022**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 9/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10661/2023
PROTOCOLO: 2284764
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
DENUNCIANTE: ANDRÉ L. DOS SANTOS LTDA.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).
2. A denúncia formulada para apurar supostas irregularidades em licitação perde o objeto com a revogação dessa pela Administração, o que enseja o arquivamento dos autos.
3. Arquivamento dos autos da denúncia (arts. 4º, I, *f,* 129, I, *b*, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e a **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 14/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10660/2023
PROTOCOLO: 2284763
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
DENUNCIANTE: ANDRÉ L. DOS SANTOS LTDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).
2. A denúncia formulada para apurar supostas irregularidades em licitação perde o objeto com a revogação dessa pela Administração, o que enseja o arquivamento dos autos.
3. Arquivamento dos autos da denúncia (arts. 4º, I, *f,* 129, I, *b*, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e a **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 16/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9170/2023
PROTOCOLO: 2271562
PROCESSO EM APENSO: TC/9094/2023; TC/9208/2023
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO; DENÚNCIA E CONTROLE PRÉVIO.
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA); 2. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO (SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS); 3. MARCIA HELENA HOKAMA RAZZINI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO/SEINF)
REPRESENTANTE/DENUNCIANTE: 1. LUIZA RIBEIRO GONÇALVES (REPRESENTANTE); 2. SABRINA SANTOS DA SILVA (DENUNCIANTE) – OAB/SP 412.561.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. CONTROLE PRÉVIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).
2. A apuração de supostas irregularidades de licitação perde o objeto com a revogação dessa pela Administração, o que enseja o arquivamento dos autos.
3. Arquivamento dos autos (arts. 4º, I, *f,* 129, I, *b*, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e a **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **35ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 364/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5273/2018
PROTOCOLO: 1853607
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADOS: 1. JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH; 2. JUSCINEI CLARO DINO
INTERESSADO: FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA
VALOR: R$ 360.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. REGULARIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DOS FISCAIS DO CONTRATO DE FORMA GENÉRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE SÍTIO PRÓPRIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DISPONIBILIZANDO AS INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ACRÉSCIMO DE VALORES CONTRATADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS PARA DEMONSTRAR O ACRÉSCIMO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. IRREGULARIDADES RELATIVAS À EXECUÇÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTAS.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.
2. Declara-se a irregularidade da formalização do contrato administrativo, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, em decorrência da irregularidade do contrato, e da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS, e aplica-se a multa aos responsáveis por infração à norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório Concorrência n° 1/2017 (1ª fase), celebrado pela Câmara Municipal de Sidrolândia, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo 16/2017, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, em decorrência da irregularidade do contrato, e da Execução Financeira, nos termos do art. 59, III, Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS; aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Jean Cezar França de Nazareth**, responsável pela formalização do contrato, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Juscinei Claro Dino**, responsável pelo encaminhamento e comprovação da execução financeira do contrato, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 3/2025

PROCESSO TC/MS: TC/153/2025
PROTOCOLO: 2395261
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO CEZAR GARCIA CANDIDO
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE LICITANTES. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO.

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, em relação ao Pregão Presencial nº 2/2024, que tem por objeto a prestação de serviços de engenharia envolvendo fornecimento de materiais e de mão de obra necessários ao projeto executivo de subestação aérea, extensão de rede e instalação de baixa tensão no prédio da Câmara Municipal de Água Clara.

A sessão pública da licitação já ocorreu, com resultado do certame sendo prolatado em 03/12/2014 (peça 8). Não há informações no site da Câmara Municipal de Água Clara sobre o estágio dessa contratação pública.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pelo denunciante realmente ocorreram e se podem acarretar risco de dano ou prejudicar a competitividade e economicidade do certame.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada ressalta termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (§ único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (§ único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso, foram apontadas na denúncia supostas irregularidades na licitação sob exame, quais sejam, indevida desclassificação de proposta de licitante, antes da fase de lances, e qualificação técnica insuficiente para execução do objeto pela vencedora.

Com efeito, foi relatado nos autos que na sessão pública do Pregão Presencial n. 2/2024, aberta em 22/10/2024, a empresa licitante foi desclassificada por ter apresentado proposta apenas do valor total da contratação, sem detalhamento dos preços unitários relativos aos 68 itens, e por ausência de Cronograma Físico e Financeiro, o que estaria em desacordo com o subitem 7.3.2 do edital (fl. 39).

Alega a denunciante que a jurisprudência do TCU veda a exclusão da proposta sumariamente, sem oportunizar as devidas correções, a fim de se evitar a frustração ao caráter competitivo da licitação.

Assevera, ainda, que o Cronograma Físico e Financeiro foi citado apenas no item 7.5 do edital (fl. 41), exigindo a apresentação deste documento apenas pelo licitante vencedor, razão pela qual não caberia sua desclassificação naquele momento.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Por sua vez, com relação a outra empresa participante que se sagrou vencedora, consta na denúncia que teria ocorrido tratamento diferenciado, pois mesmo deixando de cumprir com exigências no edital, teve sua proposta aceita e foi considerada habilitada.

A empresa vencedora, quanto à qualificação técnica, não teria comprovado inscrição de pessoa jurídica junto ao CREA e apresentado Responsável Técnico qualificado, contrariando o disposto ao subitem 8.6.5.1 do edital (fl. 50).

Outra suposta irregularidade cometida pela empresa vencedora teria sido a apresentação de produtos com preços unitários sem especificar a marca, descumprindo, assim, a exigência contida na alínea "c" do subitem 5.2 do edital (fls.35/36), sendo que mesmo assim não foi desclassificada.

A par disso, tem-se que os fatos ventilados e documentos juntados trazem indícios de irregularidade no andamento do certame.

A desclassificação de licitante por não atender a íntegra do edital e a habilitação de outro licitante que também não teria atendido o edital podem demonstrar tratamento em desacordo com a legislação.

Ademais, a ausência de profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e apresentação de profisisonal apenas com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU contraria o subitem 8.6.5.1 do edital (fl. 50) e estaria em desacordo com o subitem 2.5 da Resolução Nº 21/2012 do CAU (fl. 11), por falta de demonstração de profissional com aptidão para cumprir a exigência editalícia de instalação elétrica de média tensão (contrariando o subitem 1.2 do Termo de Referência, fls. 64/65).

Também foi demonstrado que a empresa vencedora não apresentou as marcas dos produtos cotados, em dissonância com a alínea "c" do subitem 5.2 do edital (fls. 35/36), como demonstrado pela denunciante (fl. 6).

Ademais, na decisão do recurso administrativo não consta expressamente a análise sobre a desclassificação e sobre a vencedora também ter irregularidades (peça 8).

Ademais, observa-se que a licitação ocorreu na forma presencial, sendo que apenas duas empresas se apresentaram. Portanto, cabe ao gestor esclarecer a razão de não ter utilizado a modalidade eletrônica, a fim de atrair mais competidores e a possibilidade gerar maior economia aos cofres públicos.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.2/2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, OU CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 295/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1127/2021
PROTOCOLO: 2089034
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LINDA MÁRCIA PICOLOMINI
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Linda Márcia Picolomini, companheira, em decorrência do óbito do segurado Bento da Silva Ludgero, aposentado, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do PREVLADÁRIO.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18907/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-123/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVLADÁRIO n. 1/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2769, edição do dia 20 de janeiro de 2021, fundamentada no art. 13, I, e arts. 70 e 82 da Lei Complementar Municipal n. 67-A, de 26 de dezembro de 2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12 de outubro de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Linda Márcia Picolomini, companheira, em decorrência do óbito do segurado Bento da Silva Ludgero, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 299/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12964/2020
PROTOCOLO: 2083395
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

BENEFICIÁRIA: MARLENE RONDON DE BARROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marlene Rondon de Barros, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Luiz Maurício Alves de Barros, que ocupava o cargo de agente de serviços operacionais II, classe AIVC, nível IV, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, ex-diretor-presidente do FUNPREV de Corumbá.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20673/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-34/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 57/2020, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.054, edição do dia 3 de dezembro de 2020, fundamentada no art. 42, I, da Lei Complementar n. 87/2005, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e c/c o art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25 de outubro de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marlene Rondon de Barros, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Luiz Maurício Alves de Barros, que ocupava o cargo de agente de serviços operacionais II, classe AIVC, nível IV, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 278/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2315/2020
PROTOCOLO: 2026092
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: REGINALDO CENTURION GAMBARRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMENENTE AO TRABALHO
INTERESSADO: WALDEVINO CRESCENCIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com proventos integrais, ao servidor Waldevino Crescencio, matrícula n. 57-1, ocupante do cargo de motorista, nível VIII-A, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, ex-diretor-presidente do PREVIDIB, à época

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 16112/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15960/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti n. 197, edição do dia 20 de dezembro de 2019, fundamentada no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, bem como no art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com proventos integrais, ao servidor Waldevino Crescencio, matrícula n. 57-1, ocupante do cargo de motorista, nível VIII-A, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 282/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2859/2021
PROTOCOLO: 2095000
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: REGINALDO CENTURION GAMBARRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMENENTE AO TRABALHO
INTERESSADA: JADETE RUBERTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com proventos integrais, à servidora Jadete Ruberto, matrícula n. 1126-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, ex-diretor-presidente do PREVIDIB, à época

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 16132/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15963/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti n. 442, edição do dia 23 de dezembro de 2020, fundamentada no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, bem como no art. 43, § 6º, da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com proventos integrais, à servidora Jadete Ruberto, matrícula n. 1126-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 259/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4242/2024
PROTOCOLO: 2330652
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO
SERVIDORA: SYLVIA CAROLINA ARAÚJO BORGES
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, do ato de admissão da servidora Sylvia Carolina Araújo Borges, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, para o cargo de médico, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra, secretário de estado de saúde, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8691/2024, concluiu pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-6ª PRC– 14545/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentam-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2014, publicado em 19.12.2014.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Sylvia Carolina Araújo Borges, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, para o cargo de médico, em razão da legalidade desse ato de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 276/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4246/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

PROTOCOLO: 2330674
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: ELOISA PEREIRA DA LUZ E OUTROS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Flavio da Costa Britto Neto, secretário de estado de Saúde, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-12457/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-6ª PRC–15280/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 26/2022, publicado em 28.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Eloisa Pereira da Luz	Assistente de serviços de saúde
Evelyn Silva de Melo Soares	Assistente de serviços de saúde
Nilton da Silva Venâncio	Assistente de serviços de saúde
Carla Adriana Costa dos Santos	Assistente de serviços de saúde
Jose Renato Godoy de Oliveira	Assistente de serviços de saúde

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 178/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10131/2021
PROTOCOLO: 2125484
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS
JURISDICIONADA: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: RIZONETE DUTRA LEÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo PREVNAS, à servidora Rizonete Dutra Leão, ocupante do cargo de fiscal de tributos, lotada na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 4.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 11/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Alvorada do Sul n.º 1831, em 3 de agosto de 2021 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 4º e § 4-A da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar Municipal n.º 871/2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 156/2021 (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias	9.250 (nove mil, duzentos e cinquenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul - PREVNAS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 161/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11973/2021
PROTOCOLO: 2133811
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL.
JURISDICIONADA: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ALDA APARECIDA CUSTÓDIO TOMAZINI CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, à servidora Alda Aparecida Custódio Tomazini Carvalho, matrícula 467-3, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 18/2021, publicada no Diário Oficial nº 1858, de 13 de setembro de 2021 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 159/2021 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.	9.688 (nove mil seiscentos e oitenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12534/2021
PROTOCOLO: 2136456
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS
JURISDICIONADO: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSANA BARBOSA FERNANDES MUNIZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo PREVNAS, à servidora Rosana Barbosa Fernandes Muniz, ocupante do cargo de faturista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 22/2021, publicada no Diário Oficial do município n.º 1873, em 4 de outubro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 162/2021 (peça 7):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias	13.245 (treze mil, duzentos e quarenta e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul – PREVNAS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 164/2025

PROCESSO TC/MS: TC/546/2021
PROTOCOLO: 2086324
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL.
JURISDICIONADA: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA–PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: ROSILÉIA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, à servidora Rosiléia Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerai, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 04).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 01/2021, publicada no Diário Oficial nº 1695, de 13 de janeiro de 2021 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, proventos proporcionais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 139/2020 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias.	3.231 (três mil duzentos e trinta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Alvorada, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 121/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6445/2021
PROTOCOLO: 2109765
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEM
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDÊNTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: WALTER TEXEIRA DE FARIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, ao servidor Walter Texeira de Farias, ocupante do cargo de motorista, lotado na Prefeitura Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela EC n.41/2003 e pela EC n.70/2012.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 7 de 12/02/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2850 de 19/05/2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 215/2021 (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias.	11.373 (onze mil, trezentos e setenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 225/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10051/2023
PROTOCOLO: 2279438
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA DE LURDES BRITO PORTO PEREIRA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Maria de Lurdes Brito Porto Pereira, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23), reanálise, manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 274/2020, art. 76-A, §7º, da Lei n.º 3.150/2005, e art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0933/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.260, em 5 de setembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias	13.844 (treze mil oitocentos e quarenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 30/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10264/2023
PROTOCOLO: 2281540
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIO: REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Reinaldo Martins de Oliveira, na condição de cônjuge da servidora Zenilde Osti de Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0973/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.268, em 15 de setembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 25 de junho de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte vitalícia, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 144/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10265/2023
PROTOCOLO: 2281541
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO
BENEFICIÁRIO:REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Reinaldo Martins de Oliveira, na condição de cônjuge da servidora Zenilde Osti de Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 10).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

A pensão por morte em análise, concedida por meio da Portaria "P" AGE-PREV n. 0973/2023, publicada no Diário Oficial n. 0973 de 14/09/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto no art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, caput; art. 45, inciso I; art. 49-A, § 1º e § 2º e; art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e, no art. 1º, inciso VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13493/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10267/2023
PROTOCOLO: 2281549
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Clemencia da Luz Veríssimo, na condição de cônjuge do servidor Levi Araújo Verissimo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio Portaria "P" AGEPREV n. 974, de 14 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial n. 11268, de 15/09/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos moldes da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10357/2023
PROTOCOLO: 2282220
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: BENEDITA ESTELITA PATROCINIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Benedita Estelita Patrocinio, na condição de cônjuge do servidor Canuto Patrocinio, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 995 de 19 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.272 de 20/09/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos moldes da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 02 de setembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 29/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10360/2023
PROTOCOLO: 2282241
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: ELEDINEIA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Eledineia de Souza, na condição de companheira do servidor Jose Silva de Assis, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0994/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.272, em 20 de setembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 13, inciso I, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput" 45, I, e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e pelo art. 1º, VI do Decreto n.º 15.655/2021, a partir de 08/07/2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13508/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10362/2023
PROTOCOLO: 2282246
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, a beneficiária Joicemara dos Santos Cintra, na condição de cônjuge do servidor Amauri Pellozzi Paim, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio Portaria "P" AGEPREV n. 0996, de 19 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11272, de 20/09/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos moldes da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea "a"; 44-A, "caput"; 45, I; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo art. 1º, VI do Decreto n. 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10471/2023
PROTOCOLO: 2283275
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: IZETE PINHEIRO XAVIER
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Izete Pinheiro Xavier, na condição de cônjuge do servidor Francisco Xavier de Jesus Neto, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1033, de 25 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.279 de 26/09/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, "I", §2º, I, §5º, I, art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 23 de julho de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 108/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10508/2023
PROTOCOLO: 2283787
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: MARIA ANGELA BATISTA DA ROCHA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Maria Angela Batista da Rocha da Silva, na condição de cônjuge do servidor José Geraldo da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0999/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.272, em 20 de setembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item “6”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 1º de maio de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 101/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10521/2023
PROTOCOLO: 2283811
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIO: ALCIDES MORAES DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Alcides Moraes de Lima, na condição de cônjuge da servidora Marly Martins de Lima, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1029/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.279, em 26 de setembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6 todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 22 de julho de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13515/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10527/2023
PROTOCOLO: 2283915
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Valerio Hansen, na condição de cônjuge da servidora Regina Celia do Couto, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio Portaria "P" AGEPREV n. 1030, de 25 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial nº 11279, de 26/09/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos moldes da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13490/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10624/2023
PROTOCOLO: 2284454
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARGARIDA BISPO DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Margarida Bispo de Araújo, na condição de ex-cônjuge do servidor Oride Luiz Raimundo segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 1004, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.272, de 20 de setembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos moldes da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 32/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10767/2023
PROTOCOLO: 2285415
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: NAIR PORTIOLI DE SOUZA TEIXEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Nair Portioli de Souza Teixeira, na condição de cônjuge do servidor Irmo Mathias Teixeira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1071/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.294, em 17 de outubro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos moldes da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A ambos da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 25 de agosto de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13519/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10784/2023
PROTOCOLO: 2285524
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Ligia Araujo Ikeda, na condição de cônjuge do servidor Seiho Ikeda, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

A pensão por morte em apreciação, com proventos integrais, exteriorizada por meio Portaria "P" AGEPREV n. 1081, de 17 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11295, de 18/10/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art., 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 67/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10794/2023
PROTOCOLO: 2285671
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: EITOR VICENTE BUSATTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Eitor Vicente Busatto, na condição de cônjuge da servidora Iraci Maria Busatto, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1080/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.295, de 18/10/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 17 de agosto de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13497/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10801/2023
PROTOCOLO: 2285709
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA HIRAN DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Maria Aparecida Hiran da Silva, na condição de companheira do servidor Nivaldo Ferreira da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 1082, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.295, de 18 de outubro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 31/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11098/2023
PROTOCOLO: 2287959
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Maria Aparecida dos Santos Garcia, na condição de cônjuge do servidor Antonio Diogo Garcia de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1125/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.317, em 13 de novembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50- A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 02 de agosto de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 73/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11100/2023
PROTOCOLO: 2287961
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: LETÍCIA SAMARA VAREIRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Letícia Samara Vareiro, na condição de filha do servidor Afonso Vareiro, segurado falecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1109/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.308, em 31 de outubro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. 7º, inciso I, alínea "d", art. 15, "caput", todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso II, §5º, inciso II e III, e art. 50-A ambos da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, todos com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019 e art. 13 do decreto n.º 10.742/2021, a contar de 03 de fevereiro de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 70/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11240/2023
PROTOCOLO: 2289185
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: DEUSDETE BRITTO DE SOUSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Deusdete Britto de Sousa, na condição de cônjuge da servidora Ester Leite Felix, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1139, de 20 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.324, de 21 de novembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 17 de agosto de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13505/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11241/2023
PROTOCOLO: 2289186
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: DOMINGOS TASINAZZO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao beneficiário Domingos Tasinazzo, na condição de cônjuge da servidora Iara Catuzzo Tasinazzo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 1141, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.324, de 21 de novembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 74/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11243/2023
PROTOCOLO: 2289189
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: TÂNIA MYRIAN VENTANIA PEDRAZZI BATISTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Tânia Myrian Ventania Pedrazzi Batistão, na condição de cônjuge do servidor Eurico Antonio Batistão, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1138/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.324, em 21 de novembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a', art. 44-A, caput, art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto n.º 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13523/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11248/2023
PROTOCOLO: 2289202
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Neide Paula da Silva Sanches, na condição de cônjuge do servidor Jesus Sanches Molina, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio Portaria "P" AGEPREV n. 1133, de 20 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11324, de 21/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos moldes da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, inciso VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 72/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11249/2023
PROTOCOLO: 2289203
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ERCILIA ROSA FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Ercilia Rosa Ferreira, na condição de cônjuge do servidor Linaldo Borges Ferreira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1136/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.324, de 21/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 75/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11264/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

PROTOCOLO: 2289294
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIO: MASSAO KAWAKITA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Massao Kawakita, na condição de cônjuge da servidora Alice Tieko Imai Kawakita, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1140/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.324, em 21 de novembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 1º, inciso VI, do Decreto n.º 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13534/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11277/2023
PROTOCOLO: 2289378
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Vanda Lucia Battonyai, na condição de cônjuge do servidor Tamas Peter Battonyai, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio Portaria "P" AGEPREV n. 1145, de 21 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11325, de 22/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos moldes da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44- A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 78/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11288/2023
PROTOCOLO: 2289444
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ANA MARIA BERTOLA MORAES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Ana Maria Bertola Moraes, na condição de cônjuge do servidor Edhemar Moraes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1148/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.325, de 22/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13516/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11309/2023
PROTOCOLO: 2289546
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARINETE ALVES DE ALMEIDA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Marinete Alves de Almeida Silva, na condição de cônjuge do servidor Germi José da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, com proventos integrais, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 1152, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.325, de 22 de novembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 110/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11312/2023
PROTOCOLO: 2289550
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: SHEILA ASSEM JOSE KOBAYASHI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Sheila Assem José Kobayashi, na condição de cônjuge do servidor Roberto Hironei Kobayashi, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1151/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.325, em 22 de novembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A ambos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 20 de setembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 83/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11365/2023
PROTOCOLO: 2290097
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: VANI CAETANO ALVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Vani Caetano Alves, na condição de cônjuge do servidor Valdeni Alves, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1164/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.326, de 23/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, "I", §2º, I, §5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 25 de agosto de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11366/2023
PROTOCOLO: 2290099
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EURENICE DA SILVA RIBEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Eurenice da Silva Ribeiro, na condição de cônjuge do servidor Antônio Ribeiro de Queiroz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 1163, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.326, de 23 de novembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 77/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11411/2023
PROTOCOLO: 2290455
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: IZABEL LUIZA CARVALHO DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Izabel Luiza Carvalho de Lima, na condição de filha do servidor Ronaldo de Lima, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1166/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.326, em 23 de novembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. 7º, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso II, §3º, inciso I e art. 50- A ambos da Lei n. 6.880/1980, com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019, a contar de 1º de novembro de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 21/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11595/2023
PROTOCOLO: 2292203
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELIZABETE RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Elizabete Rodrigues Cordeiro, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21), reanálise, manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1206/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.336, 01 de dezembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 562/SUGESP/SED-MS/2023 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias	12.402 (doze mil, quatrocentos e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11668/2023
PROTOCOLO: 2292693
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Nilda Izabel Pires de Abreu, na condição de cônjuge do servidor Aureliano de Abreu, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, com proventos integrais, exteriorizada por meio Portaria "P" AGEPREV n. 1181, de 28 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11332, de 29/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 85/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11718/2023
PROTOCOLO: 2293033
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: PAULINA VILHALVA AZEREDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Paulina Vilhalva Azeredo, na condição de cônjuge do servidor Solon Dávila Azeredo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1186, de 29 de novembro 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.334, de 30/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, §1º e §2º, I, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de julho de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11720/2023
PROTOCOLO: 2293035
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EDUARDA VITÓRIA AGUILERA DE SANTANA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Eduarda Vitória Aguilera de Santana, na condição de filha do servidor Odilon Inácio de Santana, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 1201, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.334, de 30 de novembro de 2023 (peça 13), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 79/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1179/2023
PROTOCOLO: 2227416
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIO: EDUARDO PRATES DUARTE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Eduardo Prates Duarte, na condição de filho do servidor Donizete Severino Duarte, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1171/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.022, em 26 de dezembro de 2022 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "d", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso II, alínea "a", §3º, inciso I, §5º, inciso II e III, e art. 50-A ambos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 5 de janeiro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13525/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11824/2023
PROTOCOLO: 2293946
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria Adailsa Armoa Machado, na condição de cônjuge do servidor Fernando Veloso Machado, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, com proventos integrais, exteriorizada por meio Portaria "P" AGEPREV n. 1279, de 14 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11352, de 15/12/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de previdência social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11826/2023
PROTOCOLO: 2293948
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MAURICIA ANTONIA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Mauricia Antônia Barbosa, na condição de companheira do servidor Airton Júlio, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 28 de abril de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 1255, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.347, de 12 de dezembro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 01-2025 | Campo Grande | terça-feira, 21 de janeiro de 2025.

Prévio Cadastro dos Jurisdicionados para envio das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão – BG/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fulcro nos artigos 36 e 38 da Resolução TCE/MS nº 88/2018 cc. art. 23 da Lei Complementar nº 160/2012, comunica aos seus jurisdicionados sobre a necessidade de cadastramento no sistema e-CJUR. É fundamental que esse cadastro seja atualizado, dentro do prazo de vinte dias, sempre que ocorrer um evento que altere a situação cadastral.

Dessa forma, todos os ordenadores de despesas, responsáveis contábeis ou por atos de pessoal, controladores internos, prestadores de serviços de T.I., procuradores jurídicos e ainda membros do Poder Legislativo, que não estiverem com o cadastro atualizado, deverão regularizar a sua situação cadastral no Sistema e-CJUR.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

O não cadastramento poderá implicar na recusa de recebimento de prestação de contas e documentos de envio obrigatório ao TCE-MS, sem prejuízo de aplicação de sanção de multa, conforme art. 17 da Resolução TCE/MS nº 65/2017.

Foram disponibilizados no Portal do Jurisdicionado os vídeos institucionais "Tutorial e-CJUR", que contém o passo-a-passo para a realização dos cadastros dos responsáveis e o vídeo "Atualizações do e-CJUR" que enfatiza a importância dos jurisdicionados manterem atualizados seus dados cadastrais, nos termos do Art. 15 e 16 da Resolução TCE/MS nº 65/2017.

O Manual de Sistema e-CJUR encontra-se disponível no Portal do Jurisdicionado, menu "Manuais".

As solicitações de esclarecimentos ou envio de dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "**Jurisdicionado**", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 62/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **PRISCILA LEAL CARLOS SOARES, matrícula 3078**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 19/02/2025 a 19/04/2025, com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 63/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 05/12/2024 a 03/01/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual N.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 64/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 18/12/2024 a 16/01/2025, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 65/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **VANIA MARA FERREIRA, matrícula 762**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 05/12/2024 a 19/12/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 66/2025, 20 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **GEISIANE AUXILIADORA ASSEFF DE MORAES, matrícula 1050**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 11/12/2024 a 15/12/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 67/2025, 21 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 46/2025, publicada no DOE nº 3951, de 17 de janeiro de 2025, o servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, como membro, em substituição ao servidor **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, **matrícula 2440,** ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2° A coordenação da fiscalização ficará a cargo do servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, **matrícula 3130,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, anteriormente designado como membro pela Portaria referida no art. 1°.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 68/2025, 21 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

R E S O L V E:

Designar a servidora **CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 2975**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Tecnico I, símbolo TCFC - 301, na Coordenadoria De Recursos E Revisões, no interstício de 03/02/2025 a 12/02/2025, em razão do afastamento legal do titular **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 69/2025, 21 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA, matrícula 2872,** Chefe I, símbolo TCDS-101, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100, do Gabinete de Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no interstício de 27/01/2025 a 05/02/2025, em razão do afastamento legal do titular **GUILHERME VIEIRA DE BARROS, matrícula 2657,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 70/2025, 21 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria ‘P’ nº 49/2025, publicada no DOE nº 3952, de 20 de janeiro de 2025, o servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683,** como membro, em substituição ao servidor **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440**, ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 71/2025, 21 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria ‘P’ nº 45/2025, publicada no DOE nº 3951, de 17 de janeiro de 2025, o servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, como membro, em substituição ao servidor **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440,** ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37

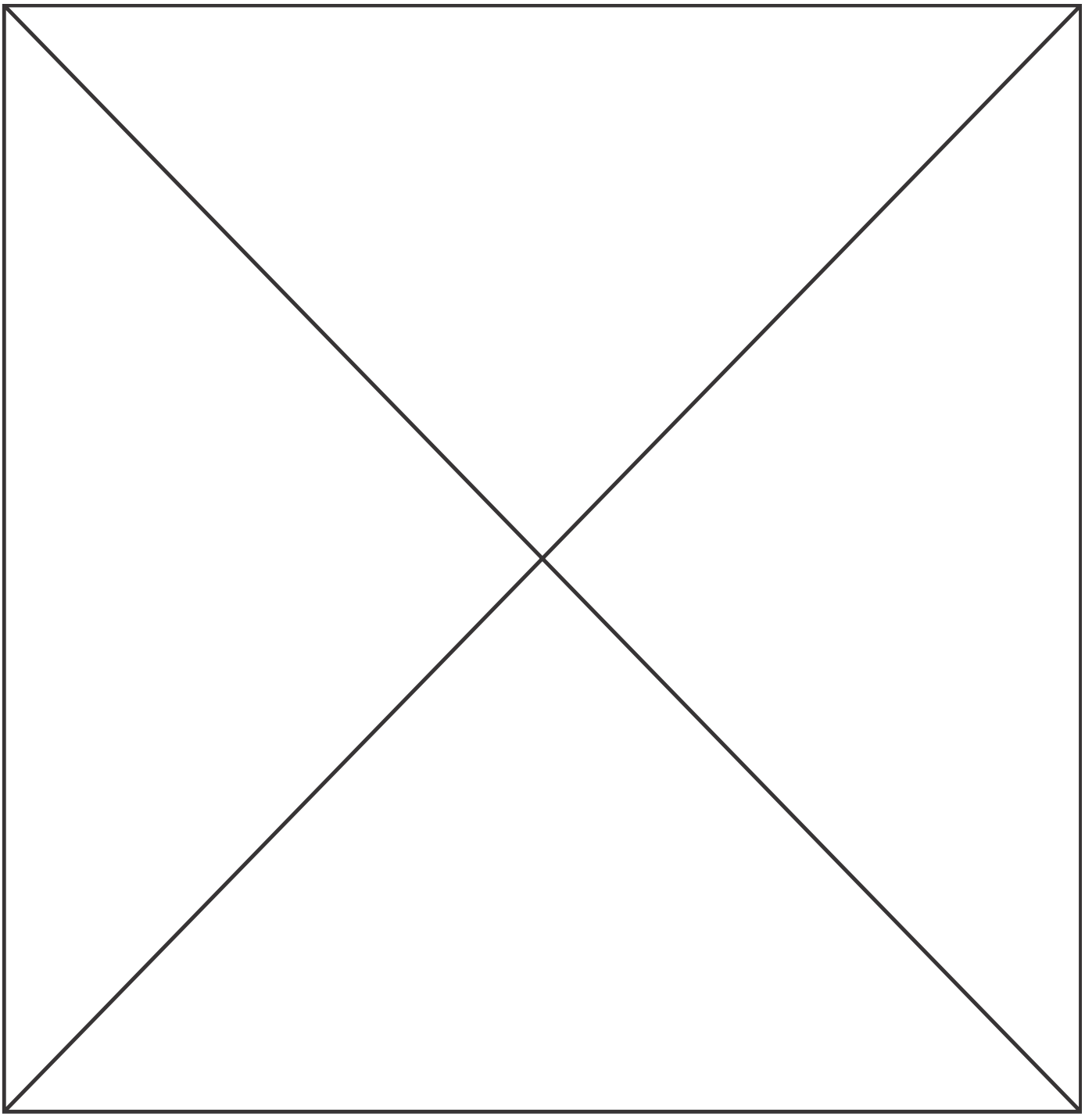
PORTARIA 'P' N.º 72/2025, 21 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **GLAUCIO HASHIMOTO, matrícula 2980**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100, no Gabinete de Conselheiro do Grupo VI, no interstício de 20/01/2025 a 03/02/2025, em razão do afastamento legal do titular **MARCIUS RENÊ DE CARVALHO E CARVALHO , matrícula 2900**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/01/25 13:37